

Álvaro Machado Villela  
Antigo Professor da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra

# **A legalização dos documentos estrangeiros**



Separata da Revista  
SCIENTIA IURIDICA  
Tomo IV, N.ºs 18/20, 1955



Alvaro Machado Villela

Antigo Professor da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra

# **A legalização dos documentos estrangeiros**



Separata da Revista  
SCIENTIA IURIDICA  
Tomo IV, N.ºs 18/20, 1955



# A legalização dos documentos estrangeiros

## I

### A questão

1. — É princípio geral do direito português que os documentos expedidos ou reconhecidos por autoridades ou oficiais públicos estrangeiros só podem produzir efeitos em Portugal desde que a assinatura da autoridade ou funcionário público que os exarou ou reconheceu esteja reconhecida por agente diplomático ou consular português no Estado respectivo e a assinatura deste agente reconhecida no Ministério dos Negócios Estrangeiros (Cód. Proc. Civ., art.º 549.º).

2. — Portugal concluiu com a República Checo-Eslovaca a 23 de Novembro de 1927 e ratificou por carta de 2 de Maio de 1929, entre outros, um acordo sobre assistência judiciária recíproca em matéria civil e comercial, cujos art.ºs 7.º e 8.º são do teor seguinte:

«Art.º 7.º — Os actos ou documentos lavrados, passados ou legalizados pelos tribunais de um dos dois Estados, não têm necessidade, contanto que estejam munidos do selo ou do carimbo do tribunal, de nenhuma legalização ulterior, para serem utilizados em matéria judiciária no território do outro Estado.

«Os actos ou documentos lavrados, passados ou legalizados por uma das autoridades administrativas centrais dos dois Estados contratantes, ou por uma autoridade administrativa subordinada directamente a uma daquelas autoridades, não têm necessidade de nenhuma legalização ulterior, para serem utilizados em matéria judiciária no território do outro Estado, contanto que estejam munidos do selo ou do carimbo da dita autoridade e que esta figure na lista anexa ao presente acordo. Esta lista, precedendo acordo, poderá ser modificada ou completada.

«Art.º 8.º — Os actos autênticos lavrados no território de um dos Estados, assim como os livros de comércio que nesse território sejam obrigatórios, terão nos tribunais do outro Estado a mesma força probatória que lhes atribuem as leis do Estado donde provêm. Entretanto, a força probatória não lhes será atribuída senão nos limites admitidos pelas leis do Estado em cujos tribunais forem produzidos».

3. — A 14 de Fevereiro de 1942, o Ministro da Alemanha em Lisboa entregou ao Ministério dos Negócios Estrangeiros um primeiro «Aide Mémoire», no qual aquele Ministro, depois de

1.º) *sinalar* que os documentos lavrados na Alemanha necessitam, para serem reconhecidos em Portugal, de ser legalizados pela Legação ou por um consulado português na Alemanha e, vice-versa, os documentos portugueses precisam de ser legalizados pela Legação ou por um consulado alemão em Portugal,

2.º) *observar* que, segundo a lição dos factos, a formalidade da legalização dificulta consideravelmente a todos os interessados, e principalmente aos comerciantes, o andamento dos seus negócios no estrangeiro,

3.º) *referir* que, durante os últimos anos, foram concluídos acordos, com os mais diversos Estados, em matéria de legalização, ou foram entabuladas negociações para a conclusão de tais acordos, pelos quais devia ser abolida a necessidade da legalização, e

4.º) *lembrar* que Portugal concluiu em 1927, com a Checoslováquia, o acordo, acima indicado, acentuando que, de conformidade com esse acordo, determinados actos passados num dos Estados contratantes não têm necessidade de legalização para terem valor no outro Estado, e, transcrevendo os art.ºs 7.º e 8.º do mesmo acordo, dizia:

«Interessaria saber se o Governo Português está, em princípio, disposto

a negociar com a Alemanha um acordo em matéria de legalização de documentos».

4. — Por ofício de 9 de Março de 1942, o Ministério dos Negócios Estrangeiros remeteu ao Ministério da Justiça cópia do «Aide Mémoire» da Legação da Alemanha, com estes dizeres: «Interessando o assunto a serviços dependentes desse Ministério, esta Secretaria de Estado muito agradecerá que V. Ex.<sup>a</sup> se dignasse dar-lhe conhecimento do seu autorizado parecer sobre a *proposta apresentada pela Legação da Alemanha*».

5. — A 22 de Maio de 1942, o Ministro da Alemanha entregou, no Ministério dos Negócios Estrangeiros, um novo «Aide Mémoire», no qual,

1.º) *sinhalando de novo* a necessidade da legalização dos documentos portugueses para serem produzidos na Alemanha e dos *documentos alemães* para serem produzidos em Portugal, e

2.º) *relembrando* o acordo de Portugal com a Checoslováquia e os seus art.<sup>os</sup> 7.º e 8.º, por um lado, solicitava que o informassem sobre se Portugal tinha concluído acordos semelhantes com outros países e, por outro, pedia que, no caso de esses acordos existirem, fossem postos à sua disposição os seus textos, bem como os textos da lei portuguesa interna relativos ao uso de *documentos públicos estrangeiros* e, fazendo referência ao seu «Aide Mémoire» de 14 de Fevereiro de 1942, pedia igualmente que lhe fosse comunicado o ponto de vista do Governo Português sobre a questão aí tratada, para se saber se ele estava, *em princípio*, disposto a negociar com a Alemanha *um acordo* em matéria de legalização de documentos.

6. — Por ofício de 27 de Junho de 1942, o Ministério do Negócios Estrangeiros remeteu à da Justiça o novo «Aide Mémoire», da Legação da Alemanha, relativo à legalização de documentos e, pedindo a resposta ao seu ofício de 9 de Março, solicitava, ao mesmo tempo, a indicação das disposições da lei portuguesa sobre o uso de documentos públicos estrangeiros, para a transmitir à Legação Alemã.

7. — Em ofício de 22 de Julho de 1942, o Ministério da Justiça comunicou aos Negócios Estrangeiros que a legalização dos documentos estrangeiros é exigida pelo art.º 549.º do Cód. Proc. Civ., segundo o qual é necessário que a assinatura do funcionário público esteja reconhecida por agente diplomático ou consular português e a assinatura deste reconhecida em Portugal no Ministério dos Estrangeiros, e, por ofício de 8 de Agosto de 1942, o Ministério dos Estrangeiros agradeceu esta informação e declarou ficar aguardando o parecer acerca do *acordo, proposto pela Legação*

da Alemanha, para modificação das disposições legais relativas à necessidade de legalização dos documentos estrangeiros.

8. — Por despacho de 14 de Agosto de 1942, foi mandada ouvir sobre os «Aide Mémoire» da Legação da Alemanha a Procuradoria Geral da República, a qual, em seu parecer de 10 de Dezembro, se pronunciou no sentido de, no acordo a concluir eventualmente com a Alemanha, se poder prescindir da legalização dos documentos autênticos estrangeiros pelo duplo reconhecimento a que a lei portuguesa os sujeita, de nesse acordo se estabelecer a equiparação entre os documentos estrangeiros e os documentos nacionais quanto à sua força probatória, e de ser aceitável o que, no acordo com a Checoslováquia, se estabelece a respeito da força probatória dos livros do comércio estrangeiros.

9. — Em officio de 4 de Janeiro de 1943, o Ministério dos Estrangeiros comunicou ao da Justiça que a Legação da Alemanha, em notas verbais de 18 de Agosto, 21 de Setembro, 16 de Outubro e 12 de Dezembro de 1942, instou por uma resposta à sua proposta de conclusão de um acordo sobre legalização de documentos.

## II

### Observações

SUMÁRIO. — 1 — Observação preliminar: determinação precisa dos termos da questão. — 2 — O princípio *Locus regit actum* no direito português e no direito alemão. — 3 — O princípio *Locus regit actum* e a força probatória dos documentos estrangeiros. — 4 — A legalização dos documentos estrangeiros no direito português: sua extensão e suas formalidades. — 5 — Valor e alcance da legalização dos documentos estrangeiros. — 6 — O problema da dispensa da legalização dos documentos no direito português interno e nas relações de Portugal com as Potências. Paralelismos. — 7 — Problema da generalização convencional da dispensa de legalização dos documentos. Apreciação da viabilidade da proposta formulada pelos «Aides Mémoires» da Legação da Alemanha. — 8 — Conclusão sobre a aceitação, em princípio, dessa proposta. — 9 — Rápida análise do art. 8.º do acordo com a Checoslováquia, relativo à força probatória dos documentos estrangeiros.

1. — *Observação preliminar.* No seu «Aide Mémoire» de 14 de Fevereiro de 1942, o Ministro da Alemanha dizia, textualmente: «Interessaria saber se o Governo português está, em princípio, disposto a negociar com a Alemanha um acordo em matéria de legalização de documentos».



No «Aide Mémoire» de 22 de Maio de 1942, fez o mesmo Ministro referência ao seu «Aide Mémoire» de Fevereiro e pediu que lhe fosse comunicado o ponto de vista do Governo português sobre a questão posta nesse «Aide Mémoire», o que significava evidentemente que ele pretendia saber se o Governo português estava, em princípio, disposto a negociar um acordo sobre legalização de documentos.

Finalmente, segundo resulta do officio do Ministério dos Estrangeiros de 4 de Janeiro de 1943, a Legação da Alemanha, nas suas notas verbais aí citadas, instou por uma resposta sobre a sua *proposta de conclusão de um acordo sobre legalização de documentos*.

Vê-se assim, claramente, que a Legação da Alemanha nem apresentou nem pediu um projecto de acordo sobre legalização de documentos, mas pretendeu apenas averiguar se o Governo português estava em princípio disposto a negociar *um acordo* sobre a matéria.

É, pois, uma resposta de princípio que o Governo português tem de dar. Se a resposta for afirmativa, virão depois o projecto e as negociações, e só então se poderá pensar em precisões.

As nossas observações serão por isso orientadas no sentido de verificar se a resposta de princípio do Governo português deve ser afirmativa ou negativa.

2. — As leis portuguesas aceitaram o princípio de direito internacional privado enunciado pela fórmula *Locus regit actum*, segundo o qual a forma externa dos actos jurídicos é regulada pela lei do lugar da celebração.

O princípio *Locus regit actum* foi formulado pelo Código Civil quanto aos actos praticados por portugueses em país estrangeiro (art.º 24.º), foi pelo mesmo Código aplicado em matéria de casamento (art.ºs 1.065.º, 1.085.º, 1.106.º e 2.479.º), em matéria de testamentos (art.º 1.961.º e 1.965.º) e em matéria de prova documental (art.º 2.430.º), foi formulado de modo geral pelo Código Commercial em matéria de actos de comércio (art.º 4.º, n.º 3.º) e foi consignado, na conformidade das disposições do Código Civil e do Código Commercial, no Regulamento consular de 7 de Março de 1920 (art.º 237.º).

No direito português, o princípio *L. r. a.* tem os caracteres de princípio de competência e de princípio geral: *princípio de competência*, pois é a lei do lugar da celebração dos actos jurídicos que as regras de conflitos de leis do direito português declaram *competente* para regular a forma externa dos mesmos actos; *princípio geral*, pois abrange *todos* os actos relativos a todas as relações jurídicas, com excepção apenas de um ou outro

acto devidamente individualizado como devendo ser celebrado em conformidade da lei portuguesa.

Outra é a concepção do direito alemão à cerca do regime jurídico internacional da forma dos actos jurídicos.

O art.º 11.º da Lei de Introdução do Código Civil alemão admite, é verdade, o princípio *Locus regit actum*, mas admite-o como simples *princípio de suficiência* e não lhe atribue o valor de princípio geral aplicável a todos os actos de constituição, modificação ou extinção de todas as relações jurídicas de direito privado. Com efeito, aquele artigo da Lei de Introdução do Código Civil alemão, por um lado, considera *competente* para reger a forma externa dos actos a *lex causae*, isto é, a lei que regula a relação jurídica quanto ao fundo, e, por outro, deixa de considerar suficiente a forma dos actos estabelecida pela lei do lugar da celebração quanto aos actos de constituição e disposição de *direitos reais*, que são submetidos obrigatoriamente, mesmo quanto à forma, à regra geral da competência da lei reguladora da relação jurídica quanto ao fundo, lei que o referido art.º 11.º não indica expressamente, mas que, quanto aos direitos reais, não pode deixar de ser a *Lex rei sitae*.

E é interessante notar, neste momento, que era no mesmo sentido o sistema do direito checoslovaco ao tempo em que foi concluído o acordo de 23 de Novembro de 1927, e que no mesmo sentido ainda era a doutrina do projecto do Código Civil da República da Checoslováquia (Vide: *Répertoire de droit international*, por De Lapradelle e Niboyet, vol. III, pág. 196; Pacchioni, *Diritto internazionale privato*, Padova, 1935, pág. 426).

Esta diferença de concepção entre o direito português e o direito alemão deve, certamente, ser tomada em consideração nas negociações do acordo eventual com a Alemanha sobre a legalização e força probatória dos documentos de constituição, transmissão e extinção de direitos reais.

3. — A aceitação pelo direito português do princípio *Locus regit actum* traz, evidentemente, como consequência lógica, o *reconhecimento*: 1.º) de valor jurídico aos actos praticados em país estrangeiro; 2.º) de força probatória aos documentos passados em país estrangeiro, quando esses documentos tenham por conteúdo actos jurídicos e revistam a firma estabelecida pela lei do lugar da celebração. Em verdade, se os actos jurídicos passados no estrangeiro não pudessem ter eficácia em Portugal, de nada valeria estabelecer o princípio de que a forma externa dos actos é regulada pela lei do lugar da celebração.

E daí resulta que o *documento estrangeiro* que constata um acto jurídico deve ter força probatória em Portugal, pela razão simples de que a

forma externa dos actos tem, entre outros, o fim de facultar e assegurar a sua prova.

E assim o estabelece nitidamente o art.º 2.430.º do Código Civil, quando dispõe que os documentos autênticos passados em país estrangeiro, na conformidade das leis desse país, farão prova em Portugal, como o fariam documentos da mesma natureza cá exarados ou expedidos.

E é de notar que este preceito do Código Civil generalizou a competência da *lex loci* ao regime da forma de todos os documentos autênticos, sejam oficiais ou extra-oficiais, e tenham por fim ou por efeito constatar quer actos jurídicos propriamente ditos quer simples factos jurídicos. A fórmula da lei é uma fórmula genérica e encontra-se no capítulo relativo à teoria legal geral da prova documental, não respeitando, por isso, apenas à prova de actos jurídicos.

4. — O Código Civil não estabeleceu qualquer preceito geral no sentido de tornar a eficácia, em Portugal, dos documentos autênticos estrangeiros dependente de formalidades a praticar perante autoridades ou funcionários públicos portugueses.

Contudo, aquele Código, depois de especificar, no art.º 978.º, os títulos admissíveis a registo predial, entre os quais aparecem as «Escrituras... ou quaisquer outros documentos autênticos», prescrevia:

«O registo das hipotecas, contraídas em país estrangeiro, só pode ser feito no reino, achando-se o respectivo título devidamente *legalizado*».

Ora, o Código Civil, se estabeleceu a exigência da legalização dos títulos estrangeiros de hipoteca, para que eles fossem admissíveis a registo, não disse em que consistia a legalização, e isso indica, certamente, que se tratava de uma instituição estabelecida e regulada pelo direito português.

E assim era, como vai ver-se.

A ordenança francesa da marinha do mês de Agosto de 1681, confirmada e completada pelas ordenanças de 22 de Maio de 1728, de 26 de Julho de 1821 e de 25 de Outubro de 1823, consagrando porventura uma prática já seguida anteriormente, prescreveram a *legalização* dos actos autênticos exarados em país estrangeiro, pelo cônsul ou agente diplomático francês em exercício nesse país, dispondo a ordenança de 1833 que a assinatura dos cônsules será legalizada pelo Ministro francês dos negócios estrangeiros ou por um funcionário por ele designado para esse fim.

Assim instituída, a *legalização consular dos documentos estrangeiros* tornou-se, pode dizer-se, um princípio geral do direito comum europeu ou, talvez melhor, do direito moderno.

Foi o mesmo princípio, desde há muito, estabelecido e sucessivamente desenvolvido e regulado pelo direito português.

Com efeito, enquanto, por um lado, a Ordenação no L. I, tit. 51 pr. e § 1.º, prescrevia que os documentos que viessem das províncias ultramarinas fossem reconhecidos pelo juiz das justificações do distrito e que a letra deste devia ser reconhecida pelo juiz das justificações em Lisboa (Correia Telles, *Digesto português*, I, art.º 996.º; Ferreira Borges, *Dicionário jurídico comercial*, v.º *Legalização*; Neves e Castro, *Têoria das provas*, pág. 163), o alvará de 16 de Setembro de 1774 determinou que os documentos que viessem dos portos estrangeiros deviam vir reconhecidos pelo cônsul português aí residente e selados com o selo do consulado.

Esta exigência da legalização foi generalizada e mais precisamente regulada pelo regulamento consular de 26 de Novembro de 1851, cujo art.º 169.º dispunha: «Para qualquer documento *poder fazer fé* em juízo ou fora dele, passado em país estrangeiro, deverá ser legalizado pelo cônsul geral, cônsul ou vice-cônsul de Portugal competente e selado com o selo consular» e cujo art.º 161.º tinha disposto: «A assinatura dos diversos agentes consulares, nos casos necessários, deverá ser reconhecida na Secretaria de Estado dos negócios estrangeiros» (1).

E o princípio da legalização dos documentos estrangeiros foi sucessivamente confirmado e regulado, tanto por disposições de carácter geral, como por disposições especiais.

a) *Disposições de carácter geral.* Formularam disposições desta natureza, depois do regulamento consular de 1851, acima referido:

1.º — O Código de Processo Civil de 8 de Novembro de 1876, cujo art.º 213.º formulava o bem conhecido preceito de que os documentos expedidos por autoridades estrangeiras *só teriam validade* quando estivessem visados pelo funcionário diplomático ou consular português na respectiva nação, e reconhecida a assinatura deste no Ministério dos negócios estrangeiros.

2.º — O *regulamento consular de 24 de Dezembro de 1903*, que dispunha: «Art.º 89.º. Os actos que, na sua forma externa, se harmonizarem com as disposições da lei do país em que forem escritos ou celebrados, produzirão efeitos em território português, nos termos e condições dos art.ºs 24.º, 1.065.º, 1066.º, 1.085.º, 1.106.º, 1.961.º, 2.406.º, 2.430.º e 2.479.º do Código Civil, e art.ºs 4.º, n.º 3, 12.º e 96.º do Código Comercial. Art.º 90.º: Em regra para que os documentos a que se refere o artigo antecedente *façam fé* em Portugal e seus domínios, deverão ser legalizados pelo compe-

---

(1) O regulamento consular de 26 de Novembro de 1851 foi aprovado por decreto ditatorial desta data e este decreto foi ratificado pela lei de 1 de Junho de 1853.

tente funcionário consular estrangeiro. § único: Esta legalização consiste no reconhecimento do sinal da autoridade que expediu o documento ou da pessoa que o firmou ou do tabelião que nele interveio, e na aposição do selo consular».

3.º — *Regulamento consular de 7 de Março de 1920*, o qual: a) reproduziu (art.º 237.º) a disposição do art.º 89.º do regulamento anterior acima transcrito; b) reproduziu igualmente (art.º 238.º) a disposição do art.º 90.º do regulamento anterior, acrescentando, porém — «cuja assinatura terá de ser reconhecida no Ministério dos Negócios Estrangeiros»; c) reproduziu ainda (art.º 239.º, § 2.º) a disposição do § único do art.º 90.º do regulamento anterior (que dizia em que consistia a legalização consular), deixando embora de reproduzir as últimas palavras — «e na aposição do selo consular», certamente por julgar isso desnecessário, pois, como resulta do art.º 297.º, a aposição do selo consular é necessária em todo e qualquer reconhecimento consular; d) formulou porém no art.º 292.º § 1.º uma disposição nova, de certo interesse para o presente estudo, quando prescreve: «Tratando-se do reconhecimento ou legalização de assinatura de documentos oficiais expedidos pelas autoridades territoriais, de notários ou cônsules estrangeiros da circunscrição consular, devem os funcionários certificar-se, por todos os meios possíveis, da genuinidade das assinaturas, bem como dos carimbos e selos dos documentos em que são apostos, visto que não podem ser abertas no livro consular de sinais».

4.º — *Código de processo civil de 28 de Maio de 1939*, que prescreve: «Art.º 549.º: Os documentos autênticos passados em país estrangeiro, na conformidade da lei desse país, farão prova como a fariam documentos da mesma natureza exarados ou expedidos em Portugal, desde que a assinatura do funcionário público esteja reconhecida pelo agente diplomático ou consulado português do Estado respectivo, e a assinatura deste agente esteja reconhecida no Ministério dos negócios estrangeiros. § único: Se os documentos particulares lavrados fora de Portugal estiverem legalizados por um funcionário público estrangeiro, a legalização não terá valor enquanto se não obtiverem os reconhecimentos exigidos por este artigo».

b) *Disposições especiais*. Destas disposições merecem especial menção as relativas ao:

1.º — *Registo predial*. Regulando e ampliando o art.º 979.º do Código Civil, acima transcrito, o Regulamento do registo predial de 14 de Maio de 1868 generalizou a exigência da legalização a todos os documentos estrangeiros submetidos a registo e precisou em que consistia a legalização, dizendo que tais documentos deviam ser visados pelo ministro ou cônsul português da localidade e reconhecidos no Ministério dos negócios estrangeiros (art.º 133.º). Iguais disposições foram estabelecidas nos regula-

mentos do registo predial de 29 de Abril de 1870 (art.º 92.º) e de 20 de Janeiro de 1898 (art.º 120.º) e no Código do registo predial de 4 de Julho de 1929 (art.º 213.º, § 2.º).

2.º — *Registo comercial*. O art.º 39.º, §§ 2.º e 3.º do regulamento de 1 de Novembro de 1888, ainda em vigor nesta parte, dispõe que os títulos expedidos por autoridades estrangeiras só serão admissíveis a registo depois de visados pelo agente diplomático ou consulado português na respectiva localidade, e que, se o funcionário do registo não conhecer a assinatura do agente diplomático ou consular, poderá exigir o reconhecimento respectivo.

3.º — *Registo civil*. O art.º 314.º do Código do registo civil prescreve que os registos de casamento de dois portugueses ou de estrangeiro e português celebrados no estrangeiro, perante autoridades estrangeiras, serão transcritos em Portugal, sem o que não produzirão efeitos em território português, em face da respectiva certidão devidamente *legalizada*, e o art.º 379.º do mesmo Código dispõe que os registos de nascimento, óbito, legitimação ou perfilhação de estrangeiros, realizados no estrangeiro, poderão ser transcritos em Portugal desde que os respectivos documentos se encontrem devidamente *legalizados*. Aqueles artigos não precisam os termos da legalização exigida e, por isso, deve entender-se que tem de ser feita nos termos gerais de direito.

4.º — *Notariado*. O decreto ditatorial de 14 de Setembro de 1900, que remodelou os serviços do notariado, definiu e regulou a *legalização intercomarcã* dos actos dos notários e declarou, quanto à *legalização internacional*: «Ficam em vigor as disposições vigentes sobre a legalização de documentos passados no estrangeiro» (art.º 85.º). Esta disposição foi reproduzida por todos os diplomas posteriores sobre o notariado: decreto n.º 837 de 18 de Setembro de 1922 (art.º 96, § 3.º); Código do Notariado aprovado pelo decreto n.º 19.133, de 18 de Dezembro de 1930 (art.º 204.º, § único); Código do Notariado aprovado pelo decreto n.º 26.118, de 24 de Novembro de 1935 (art.º 209.º). E é de notar que o decreto de 18 de Setembro de 1922 (art.º 72.º) e os Códigos do Notariado de 1930 (art.º 173.º) e de 1935 (art.º 180), além da declaração de carácter geral, acima transcrita, de que continuavam em vigor as disposições sobre legalização de documentos passados no estrangeiro, exigiram expressamente a legalização das *procurações vindas do estrangeiro*.

A breve resenha que fica feita das principais disposições das nossas leis sobre legalização de documentos estrangeiros mostra:

1.º — que esta legalização é hoje uma regra do nosso direito firmemente estabelecida; 2.º — que a legalização abrange todos os documentos estrangeiros, quer sejam *autênticos*, quer sejam *particulares* desde que estes

tenham sido reconhecidos por funcionário público estrangeiro; 3.º — que a legalização se faz mediante *um duplo reconhecimento*, a saber, o reconhecimento, por um agente diplomático ou consular português, das assinaturas das autoridades ou funcionários públicos estrangeiros, e o reconhecimento, no Ministério dos negócios estrangeiros, da assinatura do funcionário que tiver feito o reconhecimento das assinaturas de autoridades ou funcionários públicos estrangeiros.

5. — A doutrina tem posto o problema do valor jurídico da legalização dos documentos estrangeiros e tem-no resolvido unânime, pode dizer-se, no sentido de que ela não é elemento nem da sua validade, nem da sua força probatória, nem da sua autenticidade, mas *mera prova* desta autenticidade. Assim o entendia já Merlin, assim, com ele, o entendia igualmente o nosso Ferreira Borges (*Dicionário jurídico comercial*, v.º *Legalização*), e assim o entendem também, por exemplo, Audinet (*in Répertoire de droit international*, por de Lapradelle e Niboyet, *sub rub. Acte passé à l'étranger*, n.º 20) e Arminjon (*Précis de droit international privé*, III, n.º 417 e 420).

Consideramos esta doutrina exacta, tanto em geral como em face do nosso direito.

Apreciando o valor da legalização, escreve Pillet estas palavras decisivas: «A legalização nada acrescenta ao acto e a sua falta nada lhe tira. Se um acto é produzido em França sem vir munido das legalizações exigidas, poderá ser afastado, mas, se for demitido, produzirá todos os seus efeitos jurídicos, sem que a ausência das legalizações em nada o diminua» (*Traité pratique de droit international privé*, II, n.º 515).

Em verdade, quando um documento é apresentado para legalização, o Ministro ou Cônsul, que o legaliza, não constata um acto ou um facto jurídico qualquer, mas limita-se a *reconhecer* a assinatura da autoridade ou do funcionário público que imprimiu autoridade ou veracidade a um determinado acto ou facto jurídico. O Ministro ou o Cônsul não concorre para a perfeição formal do acto ou para a formal verificação do facto que consta do documento, que já está completo quando lhe é apresentado para legalização, e, por isso, esta é um elemento *justaposto* ao documento, que contribue para que se tenha confiança na sua autenticidade ou na sua veracidade, e constitue presunção desta autenticidade ou desta veracidade, mas não é seu elemento *constitutivo*.

E temos por certo que é também esta a doutrina exacta em face do direito português.

Em primeiro lugar, é de notar que os regulamentos consulares, ao estabelecerem a exigência da legalização dos documentos estrangeiros, dizem

que ela é necessária para que esses documentos possam fazer fé (Reg. 1851, art.º 169.º) ou façam fé (Reg. 1903, art.º 90; Reg. 1920, art.º 238.º) em Portugal, fórmulas que traduzem justamente a ideia de confiança e de presunção de sinceridade.

Em segundo lugar, é elucidativo o que se passava, quando era necessária a *legalização intercomarcã* (que também podemos chamar *legalização interna*) dos actos dos notários, a respeito do valor atribuído à *transmissão oficial* desses actos, e o que se passa, em matéria de *legalização internacional* (chamando assim à legalização dos documentos estrangeiros) a respeito das rogatórias transmitidas por via diplomática nas relações entre Portugal e o Brasil e entre Portugal e a Espanha.

Quanto à legalização intercomarcã, dispunham, o decreto de 14 de Setembro de 1900 (art.º 85.º, § 2.º) e o decreto de 18 de Setembro de 1922 (art.º 79.º, § 2.º) que a transmissão oficial dos actos dos notários dispensava aquela legalização. E isto, pela clara razão de que a transmissão oficial era garantia da autenticidade.

Quanto à legalização de rogatórias, dispõem os acordos por troca de notas entre Portugal e o Brasil, de 29 e 31 de Agosto de 1895 (*Nova colecção de tratados*, X, pág. 31), e entre Portugal e Espanha, de 7 de Julho de 1903 (*Colecção cit. XI*, pág. 299), que essa legalização não é necessária quando as cartas sejam transmitidas pela via diplomática. A razão é ainda a mesma. A transmissão pela via diplomática foi considerado garantia de autenticidade.

Mas, se a legalização é dispensada quando o meio de transmissão dos documentos é garantia da sua autenticidade, vem a conclusão segura de que ela é simples meio de prova ou presunção de autenticidade.

E este modo de ver é confirmado pelo § 1.º do art.º 292.º do Regulamento consular, acima transcrito (fls. 13), que limita o dever dos cônsules, no que respeita ao reconhecimento-legalização, a certificar-se da genuinidade das assinaturas, carimbos e selos apostos nos documentos submetidos a legalização.

6. — Assente que a legalização internacional é simples prova ou presunção da autenticidade ou da veracidade dos documentos, por dar garantia de confiança nas assinaturas e sinais de autenticidade ou de veracidade aí apostos pelas autoridades ou oficiais públicos estrangeiros, o problema da *manutenção* ou da *dispensa* da legalização é um problema do grau de confiança que possam merecer aquelas assinaturas e aqueles sinais quando desacompanhados do reconhecimento consular.

O problema da dispensa da legalização apareceu paralelamente no



*direito português interno* e no *direito convencional* entre Portugal e os outros Estados.

No direito interno, começou o problema a ser resolvido no sentido da dispensa da legalização intercomarcã, no caso da transmissão oficial dos actos dos notários, como acima se disse, o que era, contudo, de um alcance muito limitado.

Esta *dispensa limitada* converteu-se, porém, em *dispensa geral* com a publicação do Código do notariado de 1930, o qual, depois de ter disposto, no art.º 186.º — «Em todos os actos notariais, excepto nos lavrados nos livros, é obrigatória, junto da assinatura do notário, a aposição do selo do notariado», determinou, no art.º 204.º: «Os actos dos notários do continente da República, ilhas adjacentes e colónias produzem efeito em todo o país, desde que junto da assinatura do notário seja aposto o selo a que se refere o art.º 186.º».

Era a dispensa geral da legalização, baseada na confiança depositada na aposição do selo do notariado.

O Código do notariado de 1935 manteve a dispensa da legalização intercomarcã dos actos dos notários que contenham o selo do notariado, mas exceptuou da aposição deste selo tanto os actos lavrados nos livros como os *lavrados fora dos cartórios*, e restabeleceu a legalização para os actos que não contenham o selo do notariado nestes termos: «Os actos que contenham o selo do notariado produzem efeito em todo o território nacional, independentemente de reconhecimento da assinatura do notário que as expediu ou neles intervier. Os outros actos produzem efeito, embora sem o selo branco, sendo legalizados, por via de reconhecimento, por notário da comarca onde houverem de produzir efeitos (art.º 162.º).

O sistema adoptado foi o mesmo: a dispensa da legalização, baseada na confiança inspirada pela aposição do selo do notariado, não sendo, por isso, admitida a dispensa quanto aos actos em que não haja essa aposição.

O problema da dispensa da *legalização internacional* também já começou a ser resolvido nas relações de Portugal com as Potências, pela conclusão de acordo ou convenção em que essa dispensa seja estabelecida.

Este *regime convencional* foi iniciado pelos acordos acima referidos entre Portugal e o Brasil e entre Portugal e a Espanha, que estabeleceram uma *dispensa limitada*, não só quanto à sua *extensão internacional*, que só abrange, naturalmente, os Estados contratantes, mas também quanto à sua *extensão objectiva*, que apenas compreende as rogatórias enviadas pela via diplomática.

Aqui, a dispensa internacional tem *paralelismo* com a dispensa da legalização interna baseada na transmissão oficial dos actos dos notários.

O regime convencional *continuou* com o *acordo* com a Checoslováquia,

o qual, se é limitado, na sua extensão internacional, aos Estados contratantes, *alargou amplamente a extensão objectiva* da dispensa de legalização.

Esta dispensa é *geral*, pois compreende *todos* os documentos lavrados, passados ou legalizados pelos *tribunais* dos Estados contratantes ou pelas suas *autoridades administrativas centrais* ou a estas subordinadas, indicadas na lista anexa ao acordo ou que fosse mais tarde estabelecida também por acordo.

A dispensa de legalização não é *absoluta* quanto à *origem directa* dos documentos, pois é necessário que eles provenham ou de *um tribunal* ou de *autoridades administrativas* quer *centrais* quer a estas subordinadas, e sempre indicadas na lista aceite pelas Altas Partes contratantes.

A dispensa é, porém, absoluta, quer quanto ao *objecto* dos documentos, pois o acordo não estabelece qualquer restrição a esse respeito, quer quanto à sua *origem indirecta*, pois compreende os documentos lavrados, passados ou *legalizados*, e esta expressão abrange evidentemente os documentos exarados por qualquer oficial público ou com a sua intervenção, assim como os actos por ele reconhecidos, uma vez que sejam legalizados por um tribunal ou por uma das autoridades administrativas indicadas na lista anexa ao acordo ou por acordo estabelecida entre os Estados contratantes. E esta doutrina, que deriva, por simples interpretação, do art.º 7.º do acordo, foi expressamente estabelecida no acordo entre a Checoslováquia e a Roménia de 7 de Maio de 1925 (*Revue Darras*, 1927, págs. 152 e 160), cujo art.º 37.º, depois de estabelecer, na alínea 1.ª, a doutrina do art.º 7.º do acordo com Portugal, diz, na alínea 2.ª: «Os actos redigidos ou legalizados perante um notário público deverão, para poderem ser atendidos (*pour pouvoir servir*, diz a tradução francesa), nos termos da alínea 1.ª, ser legalizados pelo tribunal».

O acordo com Portugal foi mais longe do que o acordo com a Roménia, enquanto admitiu a legalização mesmo por uma autoridade administrativa, já que diz *documentos legalizados*, tanto quanto fala dos tribunais, como quando fala das autoridades administrativas, e por isso deve entender-se que a dispensa de legalização internacional foi estabelecida para os documentos que sejam exarados ou reconhecidos por qualquer oficial público, desde que se apresentem legalizados por um tribunal ou por uma autoridade administrativa de entre as indicadas na lista estabelecida por mútuo acordo.

A dispensa de legalização é, porém, *condicionada*, e a *condição* consiste em que os documentos estejam munidos do selo ou carimbo do tribunal ou autoridade administrativa que os lavrou, passou ou legalizou.

Aqui aparece o *paralelismo* entre a dispensa da legalização internacional e a dispensa de legalização estabelecida pelos Códigos do notariado.

A legalização é *substituída* pela aposição do selo ou carimbo do tribunal ou autoridade administrativa que expede ou legaliza o documento. A *confiança* inspirada pela legalização passou assim a ser depositada no sinal que traduz a intervenção do tribunal ou da autoridade que expede ou legaliza o documento, tal qual como, no direito interno, a confiança na legalização foi substituída pela confiança na aposição do selo do notariado.

7.— Os «Aide Mémoire» da Legação da Alemanha trazem à discussão o problema da *admissibilidade da generalização convencional* da dispensa da legalização internacional.

Aqueles «Aide Mémoire» contêm simplesmente, como se vê da sua conclusão e das notas verbais que os seguiram, uma *proposta de negociações para a conclusão de um acordo sobre legalização de documentos* e, como apenas pedem ao Governo português uma *resposta de princípio*, não precisam nem mesmo indicam as bases em que poderia assentar esse acordo.

Contudo, porque o 1.º «Aide Mémoire», por um lado, alega que a legalização, como ela é hoje constituída, isto é, pelo duplo reconhecimento por um agente diplomático ou consular e pelo Ministério dos negócios estrangeiros, representa um embaraço para o comércio internacional, e, por outro, diz que, por tal motivo, têm sido concluídos, principalmente nos últimos anos, acordos com diversos Estados, em matéria de legalização de documentos, ou foram entabuladas negociações para a conclusão de tais acordos, tendentes a abolir a necessidade da legalização, e porque ambos os «Aide-Mémoire» invocam os art.ºs 7.º e 8.º do acordo de Portugal com a Checoslováquia, e o 1.º transcreve aqueles artigos, é de presumir que, embora não acompanhe os «Aide-Mémoire», segundo cremos, nenhum dos vários tratados concluídos pela Alemanha sobre o assunto, é de presumir que as negociações que se propõem viriam a versar fundamentalmente sobre a eliminação da legalização e sobre a sua substituição pela aposição do selo ou carimbo dos tribunais ou autoridades que passem ou legalizem os documentos.

Sendo assim, faremos algumas observações sobre qual possa ser, em nosso entender, a viabilidade das negociações sobre aquelas bases.

Antes de tudo, notaremos que, no estado actual do nosso direito, a legalização internacional poderia ser *dispensada* ou *simplificada*, mesmo por uma simples disposição de direito interno, nos dois casos que vamos apresentar:

a) Nò caso de transmissão dos documentos por via diplomática e, em geral, por *via oficial*, a legalização poderia ser dispensada, pois este meio de transmissão parece garantia suficiente da autenticidade ou da

veracidade dos documentos (*Supra*, n.º 5; Machado Villela, *Tratado elementar*, II, pág. 322).

b) O duplo reconhecimento, hoje exigido, poderia ser simplificado e reduzido ao reconhecimento consular. A razão é simples e deriva das disposições do Código do notariado e das do Regulamento consular sobre as atribuições notariais dos cônsules. Com efeito: 1.º) O art.º 162.º, § único, do Código do notariado vigente dispõe que os actos que contenham o selo do notariado *produzem efeito em todo o território nacional*, independentemente de reconhecimento da assinatura do notário que os expedir ou neles intervier; por *território nacional* entende-se o continente da República, as Ilhas adjacentes e as colónias (¹), como resulta claramente dos art.ºs 1.º e 2.º da Constituição e, portanto, os actos dos notários do continente produzem efeitos nas colónias e vice-versa, sem necessidade de legalização; 2.º) Segundo se vê dos art.ºs 236.º e seguintes do Regulamento consular, os cônsules portugueses exercem funções notariais da natureza das que são exercidas pelos notários da Metrópole ou das colónias, embora com a limitação de competência estabelecida pelo art.º 36.º do Regulamento do Ministério dos Negócios Estrangeiros, aprovado pelo decreto n.º 29.940, de 13 de Outubro de 1939, para os cônsules de 4.ª classe, que não podem celebrar casamentos, lavrar escrituras ou quaisquer outros documentos autênticos, e exarar testamentos públicos ou aprovar testamentos cerrados; 3.º) Parece lógico que, da mesma forma que os actos dos notários das colónias não precisam de legalização para produzirem efeitos na Metrópole e vice-versa, pode deixar de ser necessário o reconhecimento da assinatura dos cônsules no Ministério dos Negócios Estrangeiros.

E é de notar que a abolição deste segundo reconhecimento atenuaria muito os embaraços que a legalização causa ao comércio internacional.

E também lembraremos o que escreveu A. Pillet a respeito da conservação ou eliminação da legalização internacional. Diz ele: «A legalização supõe uma série de atestações sucessivas e é, por tal motivo, longa e embaraçosa. Tem sido proposta a sua suspensão, o que seria talvez excessivo, mas poder-se-ia certamente simplificá-la, admitindo, por exemplo, que a legalização feita por um cônsul francês permite, só de per si e sem necessidade de mais formalidades, produzir em França um acto público estrangeiro» (*Traité cit.*, n.º 515).

Pronunciando-nos agora directamente sobre a viabilidade de negociações tendentes a estabelecer acordos sobre a abolição ou simplificação da legalização dos documentos estrangeiros, eis o que pensamos sobre o assunto.

---

(¹) Hoje: Províncias ultramarinas.

Em primeiro lugar, consideramos fora de dúvida que podem ser concluídos acordos tendentes a dispensar a legalização de documentos transmitidos por via oficial.

Dúvida também não poderá haver em os concluir no sentido de simplificar a legalização, reduzindo-a ao reconhecimento consular e eliminando o reconhecimento no Ministério dos Negócios Estrangeiros.

Foram dadas acima as razões destas duas proposições.

Mas, poder-se-ia ir mais longe e considerar aceitáveis as negociações para a conclusão de acordos informados pelas linhas gerais do sistema seguido no acordo com a Checoslováquia, isto é, um sistema em que a legalização é substituída pela aposição, nos documentos, do selo ou carimbo do tribunal ou autoridade que os expedir ou legalizar?

Um tal sistema não poderia por certo admitir-se como *sistema legislativo* a introduzir no direito português interno, para o efeito de aceitar, sem legalização, qualquer documento vindo do estrangeiro, desde que trouxesse aposto o selo ou carimbo do tribunal, autoridade ou oficial público que aparentemente o expediu ou reconheceu.

Qualquer sistema de dispensa de legalização tem de assentar numa base de *confiança* e, no estado actual da civilização dos povos, haveria muito de *prematureo* na generalização daquela confiança.

Entendemos, porém, que, em princípio, não deve dizer-se o mesmo de um *sistema convencional* de dispensa da legalização consular baseada na confiança inspirada pela aposição do selo de certos tribunais, autoridades ou oficiais públicos por quem sejam exarados ou legalizados os documentos, uma vez que mereçam crédito as instituições judiciais e administrativas dos Estados com os quais se concluam as convenções, e nestas se consignem as cautelas necessárias para fortalecer a confiança e para prevenir e remediar o *perigo de fraudes* eventuais, que tem sido e ainda é um dos motivos da exigência da legalização (Arminjon, *ob. cit.*, n.º 420).

O acordo com a Checoslováquia contém algumas dessas cautelas. São *cauteladas-restrições*: restrição de origem dos documentos e restrição de duração do acordo.

a) *Restrição de origem dos documentos*. O acordo só dispensa a legalização de documentos cuja *expedição* ou cuja *legalização interna* (chamamos assim à legalização feita por autoridade ou oficial público do país de origem do documento) provenha ou seja feita por um *tribunal* ou por uma *autoridade administrativa central*, ou a esta subordinada, e sempre indicada na lista acordada entre os Estados contratantes.

Esta restrição inspira confiança pela *categoria* da autoridade que expede ou legaliza o documento.

E a restrição poderia ainda aumentar sob dois aspectos: 1.º) Limi-

tação da *origem judicial* da expedição ou legalização dos documentos a *certa categoria de tribunais*, os tribunais comuns, por exemplo. A tendência que, por vezes, se manifesta para a criação de *tribunais especiais*, para o julgamento de certas questões, pode vir diminuir a confiança, pela multiplicidade dos selos ou carimbos apostos nos documentos. Uma categoria única de tribunais e uma categoria única de selos ou carimbos — seria uma restrição racional e pouco embaraçosa; 2.º) Limitação da competência de legalização interna à *legalização judicial* por um dos tribunais da categoria indicada no acordo. É o princípio que está no acordo entre a Checoslováquia e a Roménia e que nos parece racional. A legalização de documentos exarados ou reconhecidos por um oficial público é mais afim das funções administrativas (pelo menos, no nosso direito). Além de que se reduzia muito o número das autoridades competentes para fazer a legalização, o que, segundo já dissemos, também é um factor de confiança.

b) *Restrição de tempo*. O art.º 11.º do acordo dispõe o que segue: «O presente acordo entrará em vigor um mês depois da troca das ratificações e produzirá efeitos ainda um ano depois da denúncia, *que poderá ser feita a todo o tempo*». Esta restrição transforma o acordo num *acordo de experiência*, como parece racional, dadas a sua *novidade* e a *inovação* que ele veio introduzir nas relações dos Estados contratantes, e constitue um forte anteparo contra o perigo das fraudes a que poderia conduzir a abolição da legalização consular.

Além de *restrições*, todo acordo eventual com a Alemanha ou com qualquer outro Estado, para o feito de abolir a legalização consular, pode conter *correctivos*.

Dois poderão ser esses correctivos: um de suspensão da eficácia dos actos; outro de punição das fraudes tentadas ou consumadas.

1.º) *Correctivo de suspensão*. Em 13 de Outubro de 1879, a França e a Bélgica concluíram um acordo, sob a forma de *declaração*, para simplificar a legalização dos actos do estado civil, do teor seguinte: «Os actos a produzir pelos belgas, para contraírem casamento em França, e na Bélgica pelos franceses, serão de futuro admitidos pelos oficiais do estado civil dos dois países, respectivamente, quando tiverem sido legalizados quer pelo presidente de um tribunal, quer por um juiz de paz ou seu suplente. Nenhuma outra legalização será exigida pelo oficial do estado civil, salvo no caso em que houver motivo para pôr em dúvida (où il y aurait lieu de mettre en doute) a autenticidade dos documentos produzidos» (Niboyet e Goulé, *Recueil de textes usuels de droit international*, Paris, 1929, I, pág. 374).

Qualquer acordo a concluir sobre a abolição da legalização consular dos documentos estrangeiros pode, certamente, inserir uma disposição semelhante àquela declaração franco-belga, estipulando que, em caso de dúvida

séria sobre a autenticidade de um documento não legalizado, a aceitação do documento ficará suspensa até que ele se mostre devidamente legalizado.

2.º) *Correctivo de punição*. A abolição da legalização consular equiva- le, pode dizer-se, à liberdade do uso internacional dos documentos, mas, onde é permitida a liberdade de acção, deve existir a responsabilidade do agente e, por isso, as fraudes cometidas mediante o uso de documentos estrangeiros dispensados de legalização deverão ser punidas como delitos internacionais, pelo facto de representarem uma infracção contra a confiança pública no Estado de origem e no Estado de destino dos documentos objecto de fraude, e com a severidade que merecem os falsários e burlões que assim abusam de uma liberdade considerada necessária ao comércio internacional.

8. — Como *conclusão* de toda esta análise, entendemos que o Governo português pode responder, aos «Aide-Mémoire» da Legação da Alemanha, que aceita, em princípio, a abertura de negociações para a conclusão de um acordo sobre legalização de documentos.

Em verdade, sendo certo — 1.º) que Portugal já modificou a sua legislação no sentido de substituir a legalização interna pela aposição do selo do notariado, — 2.º) que esta reforma se estende a todo o território nacional, — 3.º) que este facto conduz lógicamente à simplificação da legalização internacional pela supressão do reconhecimento da assinatura dos cônsules no Ministério dos Negócios Estrangeiros, — 4.º) que Portugal já concluiu um acordo no sentido da dispensa da legalização internacional, — 5.º) que esse acordo contém uma série de restrições tendentes a prevenir as fraudes que podem advir da dispensa da legalização, — 6.º) que o sistema de restrições aí previsto ainda pode ser ampliado, para o efeito de fortalecer a confiança nas assinaturas e sinais apostos nos documentos dispensados de legalização, — 7.º) que, completando o sistema de restrições a consignar no acordo, pode ser aí introduzido um sistema de correctivos que concorram para prevenir as fraudes e para tomar affectiva a sua punição, cremos que fica justificado, o nosso modo de ver no sentido da resposta afirmativa do Governo Português à proposta da Legação da Alemanha.

E ainda observaremos que a conclusão do acordo luso-checo não representa um facto internacional isolado, mas constitue uma revelação da *tendência*, já em via de realização, para substituir a prática, hoje geral, da legalização internacional pela *confiança directa* na aposição do selo ou carimbo das autoridades ou funcionários públicos que expedem ou legalizam os documentos. Já acima mencionamos o acordo checo-romeno, que é um *acordo geral* como o acordo luso-checo, e a declaração franco-belga, que é um *acordo especial* relativo aos documentos destinados a provar a ca-

pacidade matrimonial. E, como estes, outros acordos, de carácter geral ou de natureza especial, têm sido concluídos no mesmo sentido, o que prova que, na sua realização, aquela tendência vai conquistando campo à *prática clássica* da legalização internacional.

Anuindo a negociações para a conclusão de novos acordos com a orientação geral do acordo luso-checo, Portugal não só *continuará* num caminho em que já entrou, mas encontrará a seu lado outros Estados dotados do desejo de simplificar os meios de assegurar a confiança nos documentos estrangeiros.

9. — Os «Aide-Mémoire» da Legação da Alemanha não fazem qualquer referência directa à questão da força probatória que ficariam tendo os documentos estrangeiros dispensados de legalização. Contudo, porque o 1.º «Aide-Mémoire» transcreve o art.º 8.º do acordo de Portugal com a Checoslováquia, artigo relativo à força probatória dos documentos autênticos e dos livros de comércio, porque, nos tratados concluídos pela Alemanha sobre legalização de documentos, essa questão tem sido tratada e porque é de importância saber que força probatória será atribuída aos documentos dispensados de legalização e, por tal motivo, deverá a questão ser regulada no acordo que, eventualmente, venha a concluir-se com a Alemanha sobre legalização de documentos, faremos uma rápida análise da questão, referindo-nos determinadamente aos documentos indicados no acordo luso-checo e procurando definir o sentido da lei portuguesa, da lei alemã e do acordo sobre o assunto.

a) *Documentos autênticos.* 1.º *Lei portuguesa.* O reconhecimento e a medida da força probatória dos documentos autênticos estrangeiros estão determinadas no art.º 2.430.º do Código Civil, que lhes atribue, quando passados em conformidade da lei do país em que foram expedidos, a mesma força probatória que têm os documentos da mesma natureza exarados ou expedidos em Portugal, e no art.º 549.º do Código de processo civil, que torna o reconhecimento daquela força probatória dependente de legalização, nos termos já conhecidos.

2.º *Lei alemã.* Regula o assunto o art.º 438.º do Código de processo civil, que, tal como ele foi redigido na reforma deste Código em 1934, é do teor seguinte: «O tribunal resolverá, segundo as circunstâncias do caso, se deve ter-se por autêntico, sem outras provas, o documento estrangeiro que se apresenta autorizado por funcionário ou pessoa com fé pública. Para provar a autenticidade de um documento desta espécie, basta a legalização dum cônsul alemão.

É de notar que o poder de apreciação que aquele art.º 438.º atribue aos tribunais, e que deixa de existir quando o documento autêntico estran-



geiro esteja legalizado por um cônsul alemão, tem sido eliminado nos tratados concluídos pelo Reich para a abolição da legalização de documentos. Segundo esses tratados, os documentos autênticos estrangeiros neles indicados e dispensados de legalização são equiparados, em força probatória, aos documentos nacionais (Krauss, *De l'effet international en Allemagne des actes judiciaires et extrajudiciaires étrangers*, pág. 146).

3.º) *Acordo luso-checo*. Segundo o art.º 8.º deste acordo, os documentos autênticos lavrados no território de um dos Estados contratantes têm nos tribunais do outro Estado a força probatória que lhes for atribuída pelas leis do Estado de origem, mas esta força probatória não lhes será atribuída senão nos limites admitidos pelas leis do Estado perante cujos tribunais forem produzidos.

4.º) *Nota crítica*. Segundo a lei portuguesa, aos documentos autênticos estrangeiros não legalizados não é reconhecida força probatória, ao passo que, segundo a lei alemã, fica dependente da apreciação do tribunal o atribuir ou não aos documentos autênticos estrangeiros o valor de documentos autênticos e, portanto, a força probatória correspondente. Neste ponto, a lei portuguesa é mais severa do que a alemã.

As duas leis coincidem, porém, em atribuir ao documento autêntico estrangeiro legalizado a mesma força probatória que é atribuída aos documentos nacionais da mesma natureza.

Podrá discutir-se o rigor jurídico das duas leis, enquanto admitem a possibilidade de atribuir a um documento autêntico estrangeiro *mais* ou *menos* força probatória do que ele tem segundo a lei do país em que foi expedido ou exarado. Como, porém, as duas leis são iguais quanto ao valor probatório dos documentos autênticos legalizados, é lógico supor que, se for concluído um acordo no sentido de dispensar a legalização dos documentos autênticos nas relações dos Estados contratantes, o acordo estabelecerá a equiparação dos documentos dispensados de legalização, como as leis internas equiparam hoje os documentos legalizados, e a estabelecerá sem resistências e sem dificuldades.

A doutrina do art.º 8.º do acordo luso-checo é difícil de sustentar e não deve ser seguida. É talvez rigorosa enquanto reconhece aos documentos autênticos a força probatória que lhes é atribuída pelas leis do Estado de origem, pois, nessa parte, o acordo está de harmonia com o princípio *Locus regit actum*. Contudo o acordo é teoricamente contraditório e praticamente inadmissível, enquanto *limita* a força probatória do documento estrangeiro pelo grau de força probatória admitida pelas leis do Estado em que o documento é produzido. É teoricamente contraditório, pois atribue competência simultânea à lei de origem e à *lex fori*, para regular a força probatória dos documentos autênticos, e esta competência cumulativa das duas leis nada

tem que a justifique. É praticamente inadmissível, pois pode conduzir ao tratamento desigual dos documentos estrangeiros nos dois Estados contratantes, bastando para isso que as leis de um deles atribuam a esses documentos menos força probatória que as leis do outro.

Ora parece fora de dúvida que o acordo a estabelecer se deve orientar pelo princípio da mais perfeita reciprocidade e que esta reciprocidade se deve traduzir nas disposições do acordo.

b) *Livros de comércio*: 1.<sup>o</sup>) *Lei portuguesa*. Não há nas nossas leis qualquer disposição relativa à força probatória dos livros de comércio estrangeiros. Torna-se, por isso, necessário formular uma solução doutrinal. Ora, como as soluções doutrinárias são muito diversas e seria descabida a sua discussão neste lugar, limitar-nos-emos a referir a doutrina que sustentamos noutro lugar e que é a seguinte: 1.<sup>o</sup>) a admissibilidade dos livros de comércio como prova dos contratos aí escriturados deve ser regulada pela lei do lugar onde esses contratos são celebrados; 2.<sup>o</sup>) o grau de força probatória dos livros de comércio deve ser regulado pela lei do país em que eles são escriturados (2).

2.<sup>o</sup>) *Lei alemã*. Não possuímos elementos completos de informação sobre a força probatória atribuída pela lei alemã aos livros de comércio estrangeiros.

Afirma Krauss (*ob. cit.*, pág. 142) que os documentos particulares estrangeiros produzem na Alemanha o mesmo efeito que os documentos particulares passados no Reich. Supomos que o mesmo acontece com os livros de comércio.

3.<sup>o</sup>) *Acordo luso-checo*. Os livros de comércio foram submetidos ao mesmo regime que os documentos autênticos, isto é, têm a força probatória que lhes é atribuída pela lei do Estado de origem, mas só até ao limite admitido pela lei do Estado perante cujos tribunais forem produzidos.

4.<sup>o</sup>) *Nota crítica*. Em nosso entender, o sistema a adoptar em qualquer acordo sobre a força probatória dos livros de comércio estrangeiros deveria ser o sistema de lhes reconhecer a força probatória que lhes atribua a lei do país em que são escriturados, por ser, naturalmente, o legislador desse país quem melhor pode conhecer a fé que eles merecem.

Em todo o caso, um sistema há que se nos afigura inadmissível. É o sistema adoptado no acordo luso-checo. As razões já as demos acima, a propósito do sistema seguido naquele acordo quanto aos documentos autênticos. O sistema adoptado foi o mesmo, e as razões expostas procedem tanto a respeito dos documentos autênticos como a respeito dos livros de comércio.

Tais são as considerações que nos sugeriu a análise dos «Aides-Mémoire» da Legação da Alemanha relativos à conclusão de um acordo em matéria de legalização de documentos.

(2) *Tratado elementar*, II, n.º 280, pág. 241.

### III

## Texto e análise crítica do Projecto de acordo apresentado pelo governo alemão

SUMÁRIO: — 1 — Texto do Projecto. — 2 — Exposição sumária da doutrina do Projecto. — 3 — Apreciação crítica desta doutrina. — 4 — Algumas precisões de redacção e de doutrina. — 5 — Conclusões. — 6 — Sugestões de algumas modificações do Projecto.

1. — *Texto do Projecto.* O texto do Projecto do Governo alemão sobre a legalização dos documentos estrangeiros é do teor seguinte:

«Art.º 1.º — I) Os documentos exarados na forma e no conteúdo por uma autoridade judicial ou por uma autoridade administrativa superior de uma das Partes Contratantes, e munidos do selo ou carimbo da autoridade que os exarou, serão havidos como autênticos no território da outra Parte Contratante, independentemente de confirmação ou legalização.

II) Os documentos exarados na forma e no conteúdo por qualquer outra autoridade pública ou pessoa com fé pública de uma das Partes Contratantes serão havidos como autênticos no território da outra Parte Contratante, independentemente de reconhecimento ou legalização ulterior, se estiverem confirmados por uma das autoridades mencionadas na alínea I) e munidos do selo ou carimbo da autoridade que os confirmou.

Art.º 2.º — I) Nas autoridades judiciais e administrativas mencionadas no art.º 1.º, alínea I), compreendem-se as Repartições do Registo Predial de ambas as Partes e as Procuradorias Gerais, bem como as Repartições do Registo das Patentes de invenção do Reich, do Protectorado da Boémia e Morávia e de Portugal.

II) As Partes Contratantes comunicarão uma à outra, sem demora, as listas das principais autoridades administrativas superiores mencionadas no art.º 1.º, alínea I), bem como as modificações ulteriores das mesmas listas.

Art.º 3.º — Os documentos provenientes do território de uma das Partes Contratantes, que, nos termos do presente acordo, são considerados autênticos no território da outra Parte Contratante, terão neste último território a mesma força probatória que lhes for atribuída no Estado donde provêm.

Art.º 4.º — I) A contar do dia que este acordo entrar em vigor, deixarão de vigorar nas relações entre as Partes Contratantes os anteriores tratados, convenções e declarações governamentais referentes a questões por ele reguladas.

II) Contudo, as disposições do presente acordo não alteram:

- a) as facilidades já existentes para outros assuntos;
- b) as formalidades já existentes para o reconhecimento de documentos de identificação.

Art.º 5.º — I) O presente acordo será ratificado e os respectivos instrumentos de ratificação serão trocados o mais breve possível em...

II) Este acordo entrará em vigor três meses depois da troca das ratificações e produzirá os seus efeitos durante ainda seis meses após a sua denúncia por uma das Partes Contratantes.

### *Protocolo Final*

Os Plenipotenciários das Partes Contratantes, passando à assinatura do acordo entre o Reich Alemão e a República Portuguesa, declaram, em nome dos seus Governos, ter convencionado o seguinte:

1.º — Que, nos documentos exarados por uma autoridade pública ou por uma pessoa com fé pública, se compreendem também os reconhecimentos de assinaturas ou rubricas e de cópias.

2.º — Que, por autoridades judiciais, no sentido do art.º 1.º, alínea I), se entendem não só os tribunais ordinários, mas também as autoridades judiciais de qualquer categoria.

3.º — Que também os Presidentes dos Tribunais são considerados autoridades judiciais, no sentido do art.º 1.º, alínea I).

4.º — Que os documentos exarados ou autenticados, na conformidade das disposições legais, pelas secretarias ou chancelarias de uma autoridade pública são considerados instrumentos dessa autoridade pública.

5.º — Que cada uma das Partes Contratantes terá o direito de reconhecer como autênticos os instrumentos públicos provenientes do território da outra Parte Contratante numa escala mais larga do que a prevista no presente acordo, se as leis ou o uso do seu país o permitirem.

2. — *Exposição resumida da doutrina do Projecto.* A) *Princípio da dispensa de legalização de documentos.* O Projecto de acordo apresentado pelo Governo alemão assenta sobre o princípio da dispensa de legalização, dentro de certos limites e dadas certas condições, dos documentos exarados ou confirmados por determinadas autoridades dos Estados Contratantes.

No nosso parecer de 27 de Janeiro do ano corrente (n.º 8) (¹), concluimos, pela análise do estado do direito português interno, do estado do direito português convencional e do estado do direito internacional convencional em geral, que o Governo Português podia aceitar, *em princípio*, a abertura de negociações com o Governo alemão para a conclusão de um acordo sobre a legalização de documentos, para o efeito da dispensa, em certa medida, da legalização dos documentos exarados ou confirmados por determinadas autoridades dos Estados Contratantes.

A demonstração ficou aí feita e, por isso, nada diremos neste momento sobre a questão de princípio. Procuraremos apenas examinar como o princípio aparece organizado no Projecto alemão e esboçar a crítica das disposições do Projecto.

B) *Organização do princípio*. Sob a rubrica *organização do princípio*, depois de algumas considerações preliminares, examinaremos a doutrina do Projecto acerca da determinação dos documentos para que propõe a dispensa de legalização, das condições de que torna dependente essa dispensa, da força probatória dos documentos dispensados de legalização e dos meios de evitar ou reprimir as fraudes que podem resultar da nova prática proposta para o reconhecimento da força probatória dos documentos estrangeiros.

a) *Observações preliminares*. Como se procurou demonstrar no primeiro parecer, a legalização dos documentos estrangeiros, pelo processo geralmente seguido do reconhecimento, no país de origem dos documentos, por um cônsul do país de destino e do reconhecimento da assinatura do mesmo cônsul no Ministério dos Negócios Estrangeiros deste último país, não é elemento, nem de validade, nem de autenticidade ou de veracidade, nem de força probatória do documento legalizado, mas simples prova ou presunção da sua autenticidade ou veracidade (n.º 5) (²), por dar garantias de confiança nas assinaturas ou sinais aí apostos pelas autoridades ou oficiais públicos estrangeiros. Sendo assim, notou-se, no mesmo parecer, que o problema da dispensa de legalização dos documentos estrangeiros é um problema do grau de confiança que possam merecer aquelas assinaturas e sinais quando desacompanhados de legalização.

E, como também aí se disse, a razão de ser da legalização foi a necessidade de evitar a prática de *fraudes* pela falsificação das assinaturas ou sinais das autoridades ou oficiais públicos estrangeiros.

De tal modo, todo o acordo tendente à dispensa de legalização de

(¹) Supra, pág. 21.

(²) Supra, pág. 13.

documentos estrangeiros tem de assentar em duas bases: a confiança nas assinaturas e sinais das autoridades e oficiais públicos estrangeiros que os tenham exarado ou confirmado, e a adopção de meios capazes de evitar e próprios para reprimir eficazmente as fraudes que essa dispensa pode ocasionar.

A confiança nas assinaturas e sinais *verídicos* das autoridades e oficiais públicos estrangeiros é, naturalmente, inspirada pelo crédito que merecem as autoridades judiciais ou administrativas do Estado a que essas autoridades ou oficiais públicos pertencem.

No caso presente, essa confiança de princípio foi reciprocamente afirmada pelo Governo alemão e pelo Governo português: pelo primeiro, tomando a iniciativa da conclusão de um acordo tendo por objecto a dispensa da legalização de documentos; e pelo segundo, respondendo que estava disposto, em princípio, a entrar em negociações para a conclusão desse acordo.

Só restava, pois, a *organização convencional do princípio* de maneira a assegurar (empregando a expressão do Regulamento Consular de 7 de Março de 1920, art.º 291.º, § 1.º) a *genuinidade* das assinaturas e sinais das autoridades e oficiais públicos dos Estados Contratantes e, em consequência, de maneira a prevenir as fraudes que pudesse ocasionar a dispensa de legalização e a punir as fraudes praticadas à sombra da liberdade de circulação internacional dos documentos resultante dessa dispensa.

b) *Determinação dos documentos de que se propõe a dispensa de legalização.* O primeiro elemento da organização convencional do princípio da dispensa de legalização é a determinação dos documentos susceptíveis dessa dispensa.

Propõe o Projecto a dispensa de legalização para quatro categorias de documentos: 1.º) documentos exarados por uma autoridade judicial; 2.º) documentos exarados por uma autoridade administrativa superior; 3.º) documentos exarados por autoridades expressa e taxativamente indicadas pelo acordo; 4.º) documentos exarados por qualquer outra autoridade pública ou por pessoa com fé pública.

1.º) *Documentos exarados por uma autoridade judicial.* (Projecto, art.º 1.º, alínea I). Esta categoria de documentos compreende: a) os documentos exarados pelos tribunais ordinários (Protocolo Final, n.º 2.º); b) os documentos exarados por qualquer outra autoridade judicial (Protocolo, n.º 2.º); c) os documentos expedidos pelos Presidentes dos Tribunais (Protocolo, n.º 3.º); d) os documentos exarados ou autenticados pelas secretarias ou chancelarias de qualquer autoridade judicial (Protocolo, n.º 4.º); e) os reconhecimentos de assinaturas ou rubricas e de cópias feitos por uma autoridade judicial (Protocolo, n.º 1.º). Quanto às

três primeira espécies de documentos (indicados sob *a*), *b*) e *c*), são explícitos os n.ºs 2.º e 3.º do Protocolo, os quais representam um claro desenvolvimento do art.º 1.º, alínea I), do acordo, na parte relativa às autoridades judiciais. A inclusão da quarta e quinta espécies de documentos (*d*) e *e*)) no número dos documentos exarados pelas autoridades judiciais resulta, implícita mas claramente, dos n.ºs 1.º e 4.º do Protocolo, os quais, dizendo que os documentos exarados ou autenticados pelas secretarias ou chancelarias de uma autoridade pública são considerados instrumentos dessa autoridade pública (n.º 4) e que nos documentos lavrados por uma autoridade pública se compreendem também os reconhecimentos de assinaturas ou rubricas e de cópias (n.º 1.º), tornam evidente que os documentos lavrados ou autenticados pela secretaria ou chancelaria de autoridades judiciais e os reconhecimentos de assinaturas ou rubricas e de cópias feitos por estas autoridades, quando, nos termos das leis, elas os possam fazer, são havidos como documentos exarados pelas mesmas autoridades.

2.º) *Documentos exarados por uma autoridade administrativa superior* (Acordo, art.º 1.º, alínea I). Não especifica o Projecto as autoridades administrativas superiores nem indica qualquer critério de ordem jurídica para as determinar. Como não podia, porém, ficar ao arbítrio dos tribunais ou autoridades do país de destino dos documentos verificar se a autoridade administrativa que os exarou no país de origem era ou não uma autoridade administrativa superior, formula o Projecto, no art.º 2.º, alínea II), uma disposição tendente a precisar as autoridades administrativas dos Estados Contratantes que são consideradas autoridades administrativas superiores para o efeito de poderem exarar documentos dispensados de legalização, da qual resulta que serão assim consideradas as que figurarem nas listas que aqueles Estados mutuamente se comunicarem.

No número dos documentos exarados pelas autoridades administrativas superiores compreendem-se os documentos lavrados ou autenticados pelas secretarias ou chancelarias dessas autoridades e os reconhecimentos de assinaturas ou rubricas e de cópias feitos pelas mesmas autoridades, se, nos termos das leis, elas tiverem competência para os fazer, e isso por aplicação dos n.ºs 1.º e 4.º do Protocolo, que se referem claramente a qualquer autoridade pública.

3.º) *Documentos exarados por autoridades expressa e taxativamente indicadas pelo Acordo* (Projecto, art.º 2.º, alínea I). De um modo geral, o Projecto não precisa especificadamente as autoridades que podem exarar documentos dispensados de legalização. Especificou, porém, algumas dessas autoridades no art.º 2.º, alínea I), indicando as Repartições do Registo Predial de ambas as Partes e as Procuradorias Gerais, bem como as Repar-

tições do Registo das Patentes de invenção do Reich, do Protectorado da Boémia e Morávia e de Portugal.

Especificou estas instituições, mas não as *qualificou*, deixando livre a cada uma das Partes Contratantes considerá-las instituições judiciais ou instituições administrativas. Seja, porém, qual for a qualificação adoptada, os documentos por elas expedidos são isentos de legalização, sob a única condição de estarem munidos do selo ou carimbo da instituição que os expediu.

A categoria de documentos que acaba de ser indicada compreende os documentos lavrados ou autenticados pelas secretarias ou chancelarias das autoridades especificadas no art.º 1.º, alínea I), do Projecto de acordo e os reconhecimentos de assinaturas ou rubricas e de cópias que essas autoridades possam fazer, ainda por aplicação dos n.ºs 1.º e 4.º do Protocolo.

4.º) *Documentos exarados por qualquer outra autoridade pública ou por pessoa com fé pública* (Projecto de acordo, art.º 1.º, alínea II). É amplíssima esta categoria de documentos, pois compreende os documentos exarados por *todas* as autoridades que não sejam judiciais, administrativas superiores ou especificadas no art.º 2.º, alínea I), do Projecto de acordo, e por *todas* as pessoas que tenham fé pública, como são entre nós os notários e todos os funcionários que podem exarar documentos com a mesma força probatória dos por eles exarados. E, sempre por aplicação dos n.ºs 1.º e 4.º do Protocolo, ainda esta categoria de documentos compreende os lavrados ou autenticados pelas secretarias ou chancelarias das autoridades que não sejam judiciais, administrativas superiores ou especificadas no art.º 2.º, alínea I), do Projecto, bem como os reconhecimentos de assinaturas ou rubricas e de cópias feitos pelas mesmas autoridades e pelas pessoas com fé pública (³).

B) *Condições da dispensa de legalização*. Estas condições variam segundo a *origem* dos documentos, isto é, segundo estes provêm de uma

---

(³) É de notar que o Protocolo Final ainda prevê, no seu n.º 5.º, uma quinta categoria de documentos que podem, eventualmente, ser dispensados de legalização, quando dispõe: «Cada uma das Partes Contratantes tem o direito de reconhecer como autênticos os instrumentos públicos provenientes do território da outra Parte Contratante numa escala mais larga do que a prevista no presente acordo, se as prescrições legais ou o uso do país o permitirem». Esta disposição era talvez escusada, pois as leis internas que dispensem a legalização de documentos estrangeiros não envolvem prejuízo algum do Estado de origem dos documentos nem obrigam a reciprocidade, e não poderia contestar-se que, promulgando essas leis, o Estado se mantém dentro do domínio legislativo que lhe é reservado pelo direito internacional. Mas se, em rigor, a disposição não era necessária, em nada diminue o merecimento do Projecto e afasta toda a possibilidade de discussão sobre o assunto.



autoridade judicial, de uma autoridade administrativa superior, de uma autoridade especificadamente indicada no Projecto, ou de qualquer outra autoridade ou de pessoa com fé pública.

1.º) *Autoridades judiciais.* Os documentos exarados, autenticados ou reconhecidos por uma autoridade judicial são dispensados de legalização, sob a única condição de estarem munidos do selo ou carimbo da autoridade que os exarou, autenticou ou reconheceu (Projecto de acordo, art.º 1.º, alínea I); Protocolo, n.ºs 1.º a 4.º).

2.º) *Autoridades administrativas superiores.* Os documentos exarados, autenticados ou reconhecidos por autoridades desta categoria são dispensados de legalização sob as duas condições:  $\alpha$ ) de que os documentos estejam munidos do selo ou carimbo da autoridade que os exarou, autenticou ou reconheceu;  $\beta$ ) de que esta autoridade figure na lista das autoridades administrativas superiores comunicada pelo Estado de origem dos documentos (Projecto de acordo, art.º 1.º, alínea I), e art.º 2.º, alínea II); Protocolo, n.ºs 1.º e 4.º). É manifesto que, não dando o Projecto outro critério para determinar as autoridades administrativas superiores senão a sua inclusão nas listas que as Partes Contratantes se devem comunicar, nos termos do art.º 2.º, alínea II, a legalização só pode ser dispensada se a autoridade que exarou, autenticou ou reconheceu um documento figurar na lista comunicada pelo Estado de origem desse documento.

3.º) *Autoridades especificadamente indicadas no acordo.* A dispensa de legalização dos documentos exarados, autenticados ou reconhecidos por estas autoridades depende da condição única de os documentos estarem munidos do selo ou carimbo da autoridade que os exarou, autenticou ou reconheceu, pela razão simples de que o Projecto *enumera as mesmas* autoridades e as *equipara* às autoridades judiciais ou administrativas superiores (Projecto de acordo, art.º 2.º, alínea I); Protocolo n.ºs 1.º e 4.º).

4.º) *Quaisquer outras autoridades ou pessoas com fé pública.* A dispensa de legalização dos documentos exarados, autenticados ou reconhecidos, quer por alguma autoridade que não seja judicial, administrativa superior no sentido do Projecto de acordo ou por este especificada, quer por uma pessoa com fé pública, depende destas duas condições:  $\sigma$ ) que os documentos sejam *confirmados* por uma autoridade judicial, por uma autoridade administrativa superior ou por uma das autoridades especificadas no art.º 2.º do acordo;  $\beta$ ) que estejam munidos do selo ou carimbo da autoridade que os confirmou (Projecto de acordo, art.º 1.º, alínea II), e art.º 2.º; Protocolo, n.ºs 1.º e 4.º (4)).

---

(4) Ao indicar as condições da dispensa de legalização segundo a origem dos documentos, empregamos sempre a fórmula «documentos exarados, autenticados ou reco-

D) *Força probatória dos documentos dispensados de legalização.* Como era de presumir em face da referência feita pelos *Aide-Mémoire* da Legação da Alemanha ao art.º 8.º do acordo luso-checo e como previmos no nosso anterior parecer, o Projecto propõe, no art.º 3.º, um preceito relativo à força probatória dos documentos dispensados de legalização, assim concebido: «Os documentos provenientes do território de uma das Partes Contratantes que, nos termos do presente acordo, são considerados autênticos no território da outra Parte Contratante, terão neste último território a mesma força probatória que lhe for atribuída no Estado de que provêm». É um preceito diferente tanto do formulado pelo art.º 2.430.º do nosso Código Civil e pelo art.º 549.º do Código de Processo Civil, que dispõem que os documentos autênticos passados em país estrangeiro farão prova em Portugal como o fariam documentos da mesma natureza exarados no país, como do preceito estipulado no art.º 8.º do acordo luso-checo, que declarava que os actos autênticos lavrados no território de um dos dois Estados teriam nos tribunais do outro Estado a mesma força probatória que lhes atribuissem as leis do Estado donde proviessem, acrescentando, porém, que ela só lhes seria atribuída nos limites *admitidos* pelas leis do Estado perante cujos tribunais os mesmos actos fossem produzidos. Neste momento, limitamo-nos, porém, a indicar o preceito do Projecto alemão sobre a força probatória dos documentos dispensados de legalização. De qual seja, a nosso ver, o seu mérito, diremos adiante, nas linhas que destinamos à crítica do Projecto.

E) *Meios de prevenir fraudes.* Não contém o Projecto qualquer artigo destinado *ex professo* a estabelecer estes meios. Não quer isso, porém, dizer que os seus autores neles não pensassem e, embora implicitamente, não estabelecessem alguns deles, pois outra coisa não são as restrições postas à dispensa de legalização e à duração da vigência do Acordo.

1.º) *Restrições da dispensa de legalização.* Estas restrições respeitam à *origem imediata* dos documentos e à condição da aposição do selo ou carimbo de determinadas autoridades.

α) *Origem imediata dos documentos.* A dispensa de legalização não abrange todos os documentos provenientes de um dos Estados Contratantes, mas é limitada aos documentos exarados, autenticados, reconhecidos ou confirmados por autoridades judiciais, por autoridades administrativas superiores indicadas nas listas comunicadas entre si pelas Partes Contratantes e pelas autoridades expressamente indicadas no acordo. A dispensa

---

nhecidos». Esta fórmula tem o sentido que resulta das disposições dos n.ºs 1.º e 4.º do Protocolo Final e encontra a sua explicação nessas disposições.

de legalização é, assim, limitada quanto à *origem imediata* dos documentos, pois não aproveita senão aos documentos em que intervenha, exarando-os, autenticando-os, reconhecendo-os ou confirmando-os, alguma das autoridades que acabam de ser indicadas.

Diremos, porém, desde já, que, quanto à *origem mediata* dos documentos e mediante a formalidade da *confirmação*, que é uma espécie de *ratificação* dos documentos por alguma das autoridades das três categorias acima mencionadas, a dispensa de legalização pode aproveitar aos documentos exarados, autenticados ou reconhecidos por quaisquer outras autoridades ou por pessoas com fé pública, e que a categoria «autoridades administrativas superiores» tem a sua amplitude dependente da largueza das listas que as Partes se comunicarem, o que faz com que as restrições estabelecidas venham a ser porventura insuficientes, como procuraremos verificar.

β) *Aposição do selo ou carimbo de determinadas autoridades.* Os documentos exarados, autenticados, reconhecidos ou confirmados pelas autoridades judiciais, administrativas superiores ou expressamente indicadas no acordo só serão dispensados de legalização quando estiverem munidos do selo ou carimbo da autoridade que os exarou, autenticou, reconheceu ou confirmou.

A aposição do selo ou carimbo de certas e determinadas autoridades do Estado de origem dos documentos é, pois, a formalidade que, segundo o Projecto, *substitui* a legalização. Não são todos e quaisquer documentos exarados, autenticados ou reconhecidos por autoridades ou oficiais públicos dos Estados contratantes que ficam isentos de legalização. São apenas aqueles que se apresentem munidos do selo ou carimbo de autoridades que, pela sua categoria e responsabilidade, asseguram a indispensável confiança na autenticidade ou veracidade dos documentos.

E a aposição dos selos ou carimbos de autoridades dignas de confiança e acima de toda a suspeita é o único substitutivo da legalização até hoje adoptado, segundo cremos. E também tem sido o meio adoptado pelo direito português para substituir a *legalização interna de documentos*, como se vê do art.º 162.º do Código do notariado e do art.º 409.º do Código do registo civil, segundo os quais os documentos em que tenha sido aposto o selo do notariado ou o selo branco da respectiva Conservatória do registo civil têm valor em todo o país, sem necessidade de legalização.

Mas, se a aposição, nos documentos exarados, autenticados, reconhecidos ou confirmados por autoridades estrangeiras, do selo ou carimbo de certas e determinadas autoridades é o único meio de substituir o sistema tradicional da legalização, é indispensável que a substituição seja acompanhada de cautelas adequadas a inspirar confiança na autenticidade ou

veracidade dos documentos e, por isso, a análise do Projecto merece, neste ponto, a maior atenção.

2.º) *Duração da vigência do acordo.* Esta duração é regulada pelo art.º 5.º do Projecto, segundo o qual o acordo começará a vigorar três meses depois da troca das ratificações e produzirá os seus efeitos durante ainda seis meses após a sua denúncia por uma das Partes Contratantes. E, como não é marcado um prazo mínimo de vigência depois do qual a denúncia poderia ser feita, segue-se que esta poderia ser feita *a todo o tempo*, como se disse expressamente no art.º 11.º do acordo luso-checo de 1927.

Esta disposição do Projecto, que reduz o acordo proposto a uma espécie de acordo de ensaio e de experiência, foi certamente inspirada pelo receio de que a prática nova que ele vem estabelecer quanto ao reconhecimento da autenticidade ou veracidade dos documentos estrangeiros, dê em resultado fraudes e falsificações e, de tal modo, aparece a mesma disposição como um meio de evitar fraudes, constituído pela faculdade de a todo o tempo denunciar o acordo.

3. — *Apreciação crítica da doutrina do Projecto.* A análise crítica que vamos fazer do Projecto visará: a extensão da dispensa de legalização, a força probatória dos documentos dispensados de legalização e os meios de evitar as fraudes possíveis e de reprimir as fraudes praticadas.

A) *Extensão da dispensa de legalização.* O estudo crítico do Projecto sob este ponto de vista incide sobre o problema da amplitude da dispensa de legalização relativamente à *origem dos documentos*.

Para a justa apreciação do problema, importa considerar os documentos quanto à sua *origem imediata* e quanto à sua *origem mediata*.

Como já acima se disse, a dispensa de legalização é relativamente limitada no que respeita à origem imediata dos documentos, dada a restrição daquela dispensa aos documentos exarados, autenticados, reconhecidos ou confirmados por autoridades judiciais, administrativas superiores ou expressamente mencionadas no Acordo.

A dispensa é, porém, muito ampla quanto à origem mediata dos documentos, pois compreende os documentos exarados, autenticados ou reconhecidos por quaisquer outras autoridades ou por quaisquer pessoas com fé pública, desde que sejam confirmados por alguma das autoridades das três categorias supraindicadas.

Dois reparos nos merece a doutrina do Projecto, pela largueza com que admite a dispensa de legalização dos documentos de origem judiciária e pelo modo por que estabelece a *competência de confirmação* dos documentos exarados, autenticados ou reconhecidos por autoridades que, para abreviar, chamaremos *subalternas*, e por pessoas com fé pública.

Em harmonia com o que dissemos no nosso primeiro parecer (n.º 7) (5), entendemos: 1.º) que a dispensa de legalização dos documentos de origem judicial deve ser limitada a uma só categoria de tribunais e que essa categoria única de tribunais deve ser constituída pelos tribunais ordinários; 2.º) que a competência de confirmação deve ser exclusivamente judiciária e pertencer aos mesmos tribunais.

Segundo o Projecto, a dispensa de legalização dos documentos expedidos por autoridades judiciais é, por assim dizer, *absoluta*, pois compreende: a) os documentos exarados tanto pelos tribunais ordinários como pelas autoridades judiciais de qualquer categoria; b) os documentos expedidos pelos Presidentes dos tribunais; c) os documentos exarados pelas autoridades indicadas no art.º 2.º, alínea I, do Projecto de Acordo, se elas forem, e até onde forem, qualificadas como autoridades judiciais; d) os documentos exarados ou autenticados pelas secretarias ou chancelarias das autoridades judiciais; e) os reconhecimentos de assinaturas ou rubricas e de cópias, feitos por autoridades judiciais (Projecto, art.ºs 1.º, alínea 1.º e 2.º, alínea I; Protocolo, n.ºs 1.º e 4.º).

E esta largueza do âmbito das autoridades judiciais mais se patenteia, se se atentar na tendência, hoje manifesta, para a criação de tribunais especiais para o julgamento dos litígios que saíam do quadro clássico dos litígios civis ou penais.

Ora, parece evidente que a multiplicidade de selos ou carimbos apostos nos documentos dispensados de legalização pode diminuir a confiança na genuinidade desses selos ou carimbos, ao passo que uma categoria única de tribunais, com a sua natural consequência de uma categoria única de selos ou carimbos, contribuirá certamente para fortalecer aquela confiança. É esta restrição é tanto mais racional, que se trata de estabelecer uma prática internacional nova e que as convenções que a consagram têm de ser convenções de ensaio ou de experiência, parecendo, por isso, de boa prudência começar do mais simples para o mais complexo.

Mas, se parece prudente que a dispensa de legalização dos documentos de origem judiciária se limite a uma única categoria de tribunais, não poderá haver dúvida de que essa categoria única de tribunais deve ser constituída pelos tribunais comuns, que são os tribunais tipo e têm a plenitude da jurisdição.

E também é de razão que a competência de confirmação pertença exclusivamente aos tribunais comuns, pois que: 1.º) a confirmação de um documento é evidentemente um acto de atestação da genuinidade do documento, este acto realiza-se mediante a análise de assinaturas, selos e carimbos,

(5) Supra, pág. 17.

é por isso mesmo mais um acto de técnica judicial do que de técnica administrativa e deve, portanto, ser da competência de um tribunal; 2.º) desde que se admita que os únicos documentos de origem judicial isentos de legalização devem ser os expedidos pelos tribunais comuns, é lógico que sejam também estes os tribunais competentes para ratificar os documentos que necessitam de confirmação para serem isentos de legalização, a fim de que sejam sempre os mesmos os selos ou carimbos que dispensam a legalização, seja esta ou não precedida de confirmação; 3.º) os tribunais comuns são os tribunais mais espalhados pelo país e, por tal motivo, estão mais ao alcance da generalidade das pessoas que precisem de solicitar a confirmação de documentos para os produzirem em país estrangeiro; 4.º) com tal sistema, realiza-se, excepção feita dos documentos expedidos pelas autoridades administrativas superiores e pelas autoridades expressamente indicadas no art.º 2.º, alínea I, do Projecto, a unidade da categoria de selos e carimbos que dispensam a legalização, e esta unidade é, como se disse, um grande elemento de confiança na genuinidade dos documentos estrangeiros dispensados de legalização.

B) *Força probatória dos documentos.* O art.º 3.º do Projecto de acordo determina a força probatória dos documentos dispensados de legalização estabelecendo que eles terão a mesma força probatória que lhes for atribuída pelas leis do Estado de origem.

Este sistema difere, como acima se disse, do sistema seguido pelo art.º 2.430.º do Código Civil e pelo art.º 549.º do Código de processo civil, que atribuem aos documentos autênticos estrangeiros, devidamente legalizados, a mesma força probatória que teriam os documentos portugueses da mesma natureza.

E, se não estamos em erro, e assim o dissemos no nosso primeiro parecer (n.º 9) <sup>(6)</sup>, a lei interna alemã é igual à nossa, atribuindo aos documentos autênticos estrangeiros legalizados ou dispensados de legalização a mesma força probatória que é reconhecida aos documentos alemães.

Devemos confessar que, sob o ponto de vista do rigor jurídico, o sistema do Projecto nos parece exacto, pois é o sistema que aceitamos em outro lugar <sup>(7)</sup>, a que fizemos referência no primeiro parecer (n.º 9) e que considera competente a lei do lugar da celebração, por aplicação do princípio *Locus regit actum*, para determinar a força probatória dos documentos.

Contudo, se, como pensamos, a lei interna alemã é, quanto à força probatória dos documentos autênticos estrangeiros legalizados, igual à lei

---

<sup>(6)</sup> Supra, pág. 22.

<sup>(7)</sup> *Tratado elementar*, II, pág. 241.

portuguesa, admitindo ambas a sua equiparação aos documentos autênticos nacionais sob o aspecto da sua força probatória, poderia aquela equiparação ser mantida no acordo a respeito dos documentos autênticos dispensados de legalização, o que facilitaria a aplicação das disposições do mesmo acordo.

C) *Meios de prevenir as fraudes possíveis e de reprimir as fraudes praticadas.* O Projecto de acordo que analisamos integra-se na tendência esboçada no nosso primeiro parecer (n.º 8) <sup>(8)</sup>, para facilitar, pela dispensa de legalização, a circulação internacional dos documentos.

A realização desta tendência traduz-se na eliminação de formalidades destinadas a assegurar a confiança na autenticidade ou veracidade dos documentos estrangeiros e, por isso, pode suggestionar a prática de fraudes pela falsificação de documentos dispensados de legalização.

Daí vem que todo o acordo que tenha por objecto essa dispensa deve prever meios de prevenir as fraudes possíveis e de reprimir as fraudes praticadas.

Esses meios podem classificar-se em dois grupos, com as designações de *meios-restrições* e *meios-correctivos*, segundo se destinam quer a evitar as *fraudes possíveis*, quer a afastar as *fraudes suspeitadas* ou a punir as *fraudes praticadas*.

1.º) *Meios-restrições.* O Projecto não contém disposições prevendo explicitamente a adopção de meios tendentes a prevenir as fraudes possíveis.

Compreende, porém, como já foi dito, disposições que contém implicitamente meios destinados a prevenir as fraudes que podem resultar da facilidade da circulação internacional dos documentos criada pela dispensa de legalização.

São todas as disposições que *condicionam* a nova prática de reconhecimento dos documentos estrangeiros independentemente de legalização, que se traduzem nas *restrições* por ele estabelecidas quanto à origem imediata dos documentos, quanto à aposição do selo ou carimbo de determinadas autoridades e quanto à duração da vigência do acordo, e que, por isso, entram claramente na categoria de meios que designamos *meios-restrições*.

Já acima nos pronuciamos sobre o mérito das disposições do Projecto relativas à aposição do selo ou carimbo de determinadas autoridades (n.º 7), que, em princípio, consideramos perfeitas, e das relativas à origem imediata dos documentos (n.º 8), que consideramos defeituosa, indicando o modo de as corrigir. Expusemos nos lugares citados as nossas ideias e as nossas razões e, por isso, nada acrescentaremos aqui ao que foi dito. Limi-

(8) Supra, pág. 21.

taremos as nossas considerações às disposições relativas à duração da vigência do acordo.

Essas disposições merecem aplauso.

O Projecto é muito cauteloso a respeito daquela duração. O art.º 5.º reconhece aos Estados Contratantes o direito de denunciar o acordo, independentemente do tempo por que ele tenha estado em vigor, e apenas preceitua que ele produzirá efeitos durante ainda seis meses *depois* da sua denúncia. A denúncia pode, pois, ser feita *a todo o tempo*. Esta fórmula não é empregada pelo Projecto, mas a ideia que ela exprime está implícita no texto. Poderia, porém, para inteira clareza, dar-se ao texto uma redacção em que a mesma ideia ficasse explícita, como se precisa no art.º 11.º do acordo com a Checo-Eslováquia de 1927.

E é de notar que o Projecto é mais cauteloso do que era aquele *acordo*, o qual estabelecia que os seus efeitos continuariam a produzir-se ainda *durante um ano* depois da denúncia, ao passo que o Projecto reduz a *seis meses* a vigência posterior à denúncia. A razão da diferença está certamente no carácter de raridade que ainda têm as convenções que estabelecem a dispensa da legalização de documentos e da incerteza acerca dos resultados da sua execução.

Esta orientação do Projecto relativamente à duração da vigência do acordo vem reforçar as considerações que fizemos acima a respeito da largueza com que foi admitida a dispensa de legalização dos documentos de origem judiciária e da competência de confirmação dos documentos exarados ou reconhecidos por autoridades não judiciais nem administrativas superiores ou por pessoas com fé pública. O acordo projectado, assim como todas as convenções cujo fim seja a dispensa da legalização de documentos estrangeiros, são ainda tratados sem tradição que apoie com segurança a expectativa dos seus bons resultados e, por isso, todas as cautelas são justificadas pela necessidade de afastar o perigo das fraudes, que a legalização tende a evitar.

2.º) *Meios-correctivos*. Não há no Projecto quaisquer disposições destinadas a afastar as fraudes suspeitadas ou a tornar efectiva e eficaz a punição das fraudes praticadas. Os autores dos Projecto pensaram seguramente no assunto, mas não o regularam, certamente por entenderem que o prudente arbítrio dos tribunais e os meios de defesa de direito comum contra a falsificação de documentos seriam cautelas suficientes contra as fraudes tentadas ou praticadas por quem abusasse das facilidades resultantes da abolição da legalização de documentos.

É outro o nosso modo de ver. Já no primeiro parecer (n.º 7) (º),

---

(º) *Supra*, pág. 17.



dizíamos que, além de *restrições*, todo o acordo eventualmente concluído para o efeito da abolição da legalização de documentos *podia conter correctivos* e apontamos dois desses correctivos: um *correctivo de suspensão* e um *correctivo de punição*.

Continuamos a pensar que tais acordos *podem*, com efeito, conter meios-correctivos, mas pensamos também que *devem* contê-los, pois entendemos que o correctivo de suspensão pode inutilizar as fraudes que não se tornaram ainda efectivas e que o correctivo de punição pode assegurar o castigo dos burlões que se prevaleçam da dispensa da legalização de documentos para praticar falsificações, e ambos podem contribuir para prevenir as fraudes: o primeiro, por poder afastar os documentos suspeitos; o segundo, por diminuir as probabilidades de os delitos de falsificação ficarem impunes.

Ficou dito no primeiro parecer (n.º 7), em que consistem fundamentalmente os correctivos de suspensão e de punição. Acrescentaremos, porém, algumas precisões.

a) *Correctivo de suspensão*. Consiste este correctivo em a admissão de um documento dispensado de legalização poder ser suspensa pelo tribunal ou autoridade a que ele for apresentado, no caso de suspeita acerca da sua autenticidade ou veracidade.

Importa observar que a suspensão só deverá ter lugar quando surgir uma *dúvida séria* sobre a autenticidade ou veracidade do documento, e que deverá ser considerado litigante de má fé e condenado a uma pesada indemnização de perdas e danos todo aquele que, tendo arguido de falso um documento cuja admissão foi suspensa, for convencido afinal de que foi sem motivo justificado que arguiu a falsidade do documento.

b) *Correctivo de punição*. O delito de falsificação de um documento dispensado de legalização pelo acordo deve ser considerado um *delito internacional*, por constituir uma infracção contra a confiança pública tanto no Estado de origem como no Estado de destino do documento, lesando ao mesmo tempo o interesse de ambos os Estados; o interesse do primeiro, por o delinquente falsificar as assinaturas e os selos ou carimbos das suas autoridades que imprimem fé pública aos documentos por elas expedidos; o interesse do segundo, por o criminoso procurar burlar a confiança que, pelo tratado, é devida aos documentos por ele dispensados de legalização.

Quando dizemos que semelhante delito deve ser considerado um *delito internacional*, não pretendemos que ele seja julgado por um tribunal internacional que aplique uma lei penal internacional, o que não podia ser viável no estado actual da organização jurídica das relações internacionais. Queremos apenas significar que, para a sua punição, deve ser estabelecida

a cooperação de ambos os Estados Contratantes, podendo o regime a adoptar ser pautado nas linhas seguintes. A competência jurisdicional para a punição do delito deve pertencer, em princípio, aos Tribunais do Estado Contratante onde os documentos falsificados forem produzidos, por ser aí que se realizou ou tentou realizar o mal do crime. E a esse Estado deve caber o direito de pedir ao outro Estado Contratante, pelas vias normalmente competentes, a captura e extradição do delinquente, bem como a prática, pelas suas autoridades e tribunais, dos actos de assistência judiciária necessários à instrução do processo.

Se, porém, o delinquente for nacional do Estado requerido, deverá ser reconhecida a este Estado a faculdade de recusar a extradição, em harmonia com o modo de ser geral das leis internas e dos tratados em matéria de extradição, que são no sentido da não extradição dos nacionais. Mas, se a extradição for recusada, a competência jurisdicional será atribuída aos tribunais do Estado requerido, os quais deverão perseguir e julgar o criminoso segundo as suas próprias leis, devendo ser-lhes reconhecido o direito de pedir, pelas vias competentes, aos tribunais e autoridades do Estado requerente a prática dos actos de assistência judiciária necessários à instrução do processo.

A execução deste regime de cooperação internacional (ou de outro que se considere mais eficaz e prático) para a punição dos crimes de falsificação de documentos dispensados de legalização contribuirá certamente para assegurar o castigo dos criminosos e, portanto, para a diminuição das fraudes que eles traduzem, pois, quanto menor for a esperança da impunidade, menor será o número de fraudes.

4. — *Algumas precisões de redacção e de doutrina.* Para concluir a análise do Projecto, consideraremos separadamente algumas das suas disposições, para o efeito de lhes precisar o sentido e medir o alcance. Referem-se estas considerações finais aos seguintes pontos:

A) *Determinação das autoridades administrativas superiores que podem expedir documentos dispensados de legalização.* O art.º 1.º, alínea I), do Projecto isenta de legalização os documentos exarados por autoridades administrativas superiores, e o art.º 2.º, alínea II), propõe-se estabelecer o meio de determinar essas autoridades, dispondo: «As Partes Contratantes comunicarão entre si, sem demora, as listas das principais autoridades administrativas superiores mencionadas no art.º 1.º, alínea I), bem como as modificações posteriores das mesmas listas».

Temos interpretado estas disposições no sentido de que apenas serão dispensados de legalização os documentos de autoridades administrativas

superiores mencionadas nas listas *comunicadas* pelos respectivos Governos. E isto pela razão simples de que a fórmula «autoridades administrativas superiores» é por demais indeterminada, para poder deixar às autoridades ou tribunais a quem possam ser apresentados os documentos a faculdade de qualificar como superiores as autoridades que os exararam.

Mas, se a fórmula «autoridades administrativas superiores» do art.º 1.º, alínea I), é indeterminada, o art.º 2.º, alínea II), contém igualmente a fórmula indeterminada «*sem demora*» e a fórmula perturbadora «*principais autoridades administrativas superiores*». A fórmula «*sem demora*» é indeterminada, pois não se pode saber até quando a comunicação deve ser feita, para não ser tardia, e a outra fórmula é perturbadora, pois, para os efeitos do art.º 1.º, alínea I), não há autoridades administrativas superiores *principais* e autoridades administrativas superiores *secundárias*, mas apenas autoridades administrativas *superiores*.

Deve, por isso, dar-se às disposições que analisamos uma redacção que as esclareça e precise.

Mas, em nosso entender, deve fazer-se mais do que isso. Deve modificar-se a doutrina. As listas das autoridades administrativas superiores que, desde o início, as Partes Contratantes entenderem que devem ser consideradas autoridades administrativas superiores, para o efeito de poderem expedir documentos isentos de legalização, devem evidentemente constar do acordo e, por isso, devem figurar como *anexo* ao mesmo acordo, e as modificações ulteriores das mesmas listas devem ser feitas *precedendo acordo*, de outro modo seriam declarações unilaterais e o acordo limitar-se-ia a conceder às Partes Contratantes uma espécie de *autorização permanente* para elas poderem modificar as listas *primitivas* quando e como entendessem, o que não parece consentâneo com a natureza contratual do mesmo acordo.

É a doutrina do art.º 7.º do acordo luso-checo, que, neste ponto, consideramos digno de imitação.

Sendo assim, parece-nos que o art.º 1.º, alínea I), e o art.º 2.º, alínea II), se esclareciam, completavam e precisavam, dando-lhes a seguinte redacção:

Art.º 1.º — (I) Os documentos exarados na forma e no conteúdo por uma autoridade judicial ou por uma autoridade administrativa superior de uma das Partes Contratantes serão havidos como autênticos no território da outra Parte Contratante, independentemente de confirmação ou legalização, se estiverem munidos do selo ou carimbo da autoridade que os exarou e se esta, sendo uma autoridade administrativa superior, figurar na lista anexa a este acordo ou na lista que a tiver modificado nos termos do art.º 2.º, alínea II).

Art.º 2.º — (II) As listas das autoridades administrativas que as

Partes Contratantes considerarem inicialmente como autoridades administrativas superiores para os efeitos do art.º 1.º, alínea I), figurarão em anexo ao presente acordo, e poderão, precedendo acordo, ser ulteriormente modificadas ou ampliadas.

B) *Denúncia do acordo.* O art.º 5.º, alínea II), tem implícita a ideia de que o acordo poderá ser denunciado *a todo o tempo*, mas seria preferível introduzir aí esta fórmula, para maior clareza, e então o texto poderia ter a seguinte redacção:

«Art.º 5.º ... II) A convenção entrará em vigor três meses depois da troca das ratificações e produzirá os seus efeitos durante ainda seis meses após a sua denúncia por uma das Partes Contratantes, a qual poderá ser feita a todo o tempo».

5. — *Conclusões. — Considerações doutrinárias.* Resumindo a análise que fizemos do Projecto de acordo relativo à dispensa de legalização de instrumentos públicos proposto pelo Governo Alemão, formularemos as seguintes conclusões doutrinárias:

I — O princípio basilar do Projecto, que é a dispensa de legalização dos documentos exarados ou confirmados por determinadas autoridades, traduz a tendência para a liberdade de circulação dos documentos autênticos, tendência em via de realização tanto no direito interno como no direito internacional convencional.

II — A substituição do sistema tradicional da legalização pelo sistema da aposição de sinais de autenticidade, feita por autoridades de superior categoria, tem a apoiar a sua eficácia e segurança prática o progresso da confiança mútua das instituições judiciais e administrativas dos Estados civilizados.

III — A prática daquela substituição não deixa, porém, de ser uma prática nova e os tratados que a consagram são ainda tratados de ensaio, sem uma forte tradição que dê sólidas garantias dos seus bons resultados, e, por isso, não deverá a substituição fazer-se dentro de moldes muito largos e sem cautelas suficientes para se evitarem as fraudes que, com a falta de confiança, foram as causas históricas da legalização.

IV — Que foi à luz deste critério que apreciámos as disposições do Projecto relativas à competência para expedir ou confirmar os documentos dispensados de legalização e aos meios de defesa contra as fraudes possíveis e contra as fraudes praticadas, e que sugerimos, designadamente:

- a) que a competência judiciária para exarar documentos dispensados de legalização seja limitada aos tribunais ordinários;
- b) que a competência de confirmação dos documentos exarados

por todas as autoridades subalternas ou por pessoas com fé pública seja atribuída exclusivamente aos mesmos tribunais;

c) que, aos meios *implícitos* de defesa contra as fraudes, únicos contidos no Projecto, sejam acrescentados meios *explícitos*, como são o *correctivo de suspensão* da admissão dos documentos suspeitos de falsidade, quanto aos sinais de autenticidade neles apostos, e o *correctivo de punição* dos agentes do crime de falsificação dos mesmos documentos;

d) que se dê a maior precisão a todos os preceitos que estabelecem o regime da dispensa de legalização.

6.º — *Sugestão de algumas modificações do Projecto.* Como remate do nosso exame do Projecto, formularemos, com o carácter de simples sugestões, as modificações e ampliação das suas disposições, que resultam da análise que dele fizemos, a saber:

Art.º 1.º <sup>(10)</sup> — I) Os documentos exarados na forma e no conteúdo pelos tribunais ordinários, ou por uma autoridade administrativa superior de uma das Partes Contratantes, serão havidos como autênticos no território da outra Parte Contratante, independentemente de confirmação ou legalização, se estiverem munidos do selo ou carimbo da autoridade que os exarou e se esta, sendo uma autoridade administrativa superior, figurar na lista anexa a este acordo ou na lista que, precedendo acordo, a tiver modificado ou ampliado.

II) Os documentos exarados na forma e no conteúdo por qualquer outra autoridade pública, ou pessoa com fé pública, de uma das Partes Contratantes serão havidos como autênticos no território da outra Parte Contratante, independentemente de reconhecimento ou legalização ulterior, se estiverem confirmados por um tribunal ordinário e munidos do selo ou carimbo do tribunal que os confirmou.

Art.º 2.º — II) <sup>(11)</sup> As listas das autoridades administrativas que as Partes Contratantes considerarem inicialmente como autoridades administrativas superiores, para o efeito do art.º 1.º, alínea I), figurarão em anexo ao presente acordo e poderão, precedendo acordo, ser ulteriormente modificadas ou completadas.

Art.º 3.º *bis* <sup>(12)</sup> — I) Os tribunais ou autoridades de uma das Partes Contratantes a quem for apresentado, não legalizado, um documento da categoria dos que por este acordo são dispensados de legalização, poderão, de ofício ou a requerimento de parte, suspender, por despacho, a admissão desse documento, no caso de dúvida justificada acerca da auten-

<sup>(10)</sup> Modificado.

<sup>(11)</sup> Modificado.

<sup>(12)</sup> Novo.

ticidade do selo ou carimbo da autoridade que aparentemente o exarou ou confirmou, para o efeito de o documento ser devidamente legalizado no prazo fixado no despacho de suspensão.

II) Deverá ser considerado como litigante de má fé e poderá ser condenado ao pagamento de perdas e danos, inclusivamente danos morais, todo aquele que, tendo arguido de falso um documento dispensado de legalização, for convencido afinal de que arguiu a falsidade sem motivo justificado.

Art.º 3.º *ter* (13) — I) A instrução e julgamento dos crimes de falsificação de documentos dispensados de legalização pelo presente acordo são da competência jurisdicional dos tribunais do Estado em que os documentos forem produzidos, tendo este Estado o direito de pedir ao outro Estado Contratante, pelas vias normalmente competentes, a captura e extradição dos delinquentes, bem como a prática, pelos seus tribunais e autoridades, dos actos de assistência judiciária necessários à intrução dos respectivos processos.

II) A extradição pode ser recusada, se o delinquente for nacional do Estado requerido. No caso de recusa, a competência jurisdicional é devolvida aos tribunais do Estado requerido, os quais perseguirão e julgarão o criminoso segundo as suas próprias leis e poderão pedir, pelas vias normalmente competentes, aos tribunais e autoridades do Estado requerente, a prática dos referidos actos de assistência judiciária necessários.

II) (14) Este acordo entrará em vigor três meses depois da troca das ratificações e produzirá os seus efeitos durante ainda seis meses após a sua denúncia por uma das Partes Contratantes, a qual poderá ser feita a todo o tempo.

Ficam esboçadas, nas páginas que acabamos de escrever, as considerações e sugestões que despertou no nosso espírito a análise do Projecto de acordo do Governo alemão sobre dispensa de legalização dos instrumentos públicos, examinando-o na sua doutrina e comparando-o com as ideias que expusemos no nosso parecer de 27 de Janeiro deste ano de 1943. Essas considerações e sugestões, enquadramo-las logicamente nas linhas traçadas naquele parecer e aqui as submetemos à apreciação de quem de direito.

---

(13) Novo.

(14) Modificado.



